



Lei

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA-BA





PREÂMBULO 3

1. TÍTULO 1- Da Organização do Município 3

1.1. CAPÍTULO I - Dos Princípios Fundamentais 3

1.2. CAPÍTULO II - Do Município 4

1.3. CAPÍTULO III - Dos Bens Municipais 6

1.4. CAPÍTULO IV - Da Competência..... 8

1.5. CAPÍTULO V - Da Administração Pública Municipal 13

1.5.1. SEÇÃO I - Dos Princípios e Procedimentos 13

1.5.2. SEÇÃO II - Dos Agentes Políticos 18

1.5.3. SEÇÃO III - Dos Servidores Públicos Municipais.....25

2. TÍTULO II - Organização dos Poderes 30

2.1. CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo 30

2.1.1. SEÇÃO 1 - Disposições gerais..... 30

2.1.2. SEÇÃO II - Das competências da Câmara Municipal 31

2.1.3. SEÇÃO III - Do funcionamento da Câmara 35

2.1.4. SEÇÃO IV - Do processo legislativo 40

2.1.5. Subseção 1 - Disposições gerais..... 40

2.1.6. SEÇÃO V - Dos vereadores 44

2.1.7. SEÇÃO VI - Da fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial..... 47

2.2. CAPÍTULO II - Do Poder Executivo 49

2.1.1. SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito 49

2.1.2. SEÇÃO II - Das atribuições e responsabilidades do Prefeito 51

2.1.3. SEÇÃO II - Da perda e da extinção do mandato de Prefeito 53

2.3. CÁPITULO III - Dos Secretários Municipais 54

2.4. CÁPITULO IV - Da Procuradoria Geral e da Assistência Judiciária do Município 55

2.5. CAPÍTULO V – Do Sistema de Controle Interno e Ouvidoria 55

2.6. CAPÍTULO VI - Da Transição Administrativa 56

3. TÍTULO III - Da Tributação e do Orçamento 57

3.1. CAPÍTULO I - Do Sistema Tributário Municipal 57

3.2. SEÇÃO I - Dos Princípios Gerais..... 57

3.3. SEÇÃO II - Da Receita e da Despesa..... 62

3.4. SEÇÃO III - Do Orçamento.....68



3.5.	Subseção I - Dos Prazos.....	70
4.	TÍTULO IV - Da Ordem Econômica.....	70
4.1.	CAPÍTULO I - Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica.....	70
4.2.	CAPÍTULO II - Da Política Urbana	73
4.3.	SEÇÃO I - Considerações Gerais	73
4.4.	SEÇÃO II - Dos Loteamentos	77
5.	TÍTULO V - Da Ordem Social.....	78
5.1.	CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais	78
5.2.	CAPÍTULO II - Da Saúde	78
5.3.	CAPÍTULO III - Da Assistência Social.....	81
5.4.	CAPÍTULO IV - Da Educação, Cultura, Desporto e Lazer.....	81
5.5.	CAPÍTULO V - Da Família, dos Deficientes, da Criança, do Adolescente e do Idoso	86
5.6.	CAPÍTULO VI - Da Colaboração Popular	88
5.7.	SEÇÃO I - Disposições Gerais	88
5.8.	SEÇÃO II - Das Associações.....	88
5.9.	SEÇÃO III - Das Cooperativas.....	89
5.10.	CAPÍTULO VII - Do Saneamento Básico.....	90
5.11.	CAPÍTULO VIII - Do Transporte Coletivo.....	91
5.12.	CAPÍTULO IX - Do Meio Ambiente	92
6.	TÍTULO VI - Das Disposições Finais.....	96



PREÂMBULO

Nós, Vereadores, delegados pelo povo de Presidente Dutra, em pleno exercício do mandato, com as plenas atribuições constitucionais, revisamos na íntegra, a presente Lei Orgânica, com a finalidade de assegurar o Estado Democrático de Direito, de fortalecer o município, de oferecer e garantir os direitos individuais e da sociedade civil, fundado na solidariedade humana, em uma sociedade plural, e na proteção de Deus, visando um desenvolvimento local integrado e sustentável para o município, adotamos e promulgamos esta Lei Orgânica do Município de Presidente Dutra, Estado da Bahia.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. O Município de Presidente Dutra, unidade integrante do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público, organiza-se de forma autônoma em tudo que diz respeito ao seu interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e as demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e Estadual, em especial, a autonomia, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais de trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

§ 1º - Esta Lei estabelece normas auto-aplicáveis, excetuadas aquelas que expressamente dependam de outros diplomas legais e regulamentares.

§ 2º - São símbolos oficiais do Município: a bandeira, o hino e o brasão, além de outros representativos de sua cultura e história que sejam estabelecidos em lei.

§ 3º - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, visando reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou outras formas de discriminação.

§4º - São objetivos fundamentais deste Município:

- I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - fomentar o desenvolvimento local e regional;
- III - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;



IV - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e rural;

V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, opção sexual, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

§5º - O Município de Presidente Dutra, objetivando integrar a organização planejamento execução de função pública de interesse comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado, para formar a Microrregião de Irecê.

§6º - São poderes do Município independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§7º - O Município de Presidente Dutra poderá, mediante lei, firmar convênios, consórcios, contratos com instituições públicas, privadas ou entidades representativas da comunidade, bem como associações de moradores, autarquias estaduais ou federais e órgãos congêneres sem fins lucrativos, com a União, os Estados ou Municípios para planejamento, execução de lei, projetos, serviços ou decisões com fiscalização do Poder Legislativo.

Art. 2º - É vedado, ressalvado os casos previstos nesta Lei Orgânica, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições a quem for investido de função e um deles não poderá exercer o lugar de.

Parágrafo Único - O exercício prevalente das funções do Legislativo e do Executivo não impede os atos de colaboração e a prática de atos compreendidos em uma e outra função, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO MUNICÍPIO

Art. 3º- O Município de Presidente Dutra entidade integrante do Estado da Bahia é pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa, legislativa e financeira.

§1º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

§2º - São símbolos do Município: a bandeira, o brasão municipal e o hino representativo de sua cultura e história.

§3º - O Executivo Municipal tem o dever precípua de enviar à Câmara Municipal, quando solicitado, no prazo máximo de 30 (trinta dias), informações referentes de recursos, convênios e contratos celebrados para realização de obras no Município.



Art. 4° - É mantido o território do Município, cujos limites só poderão ser alterados, se atendidas à legislação estadual e a Constituição Federal.

Art. 5° - O Município de Presidente Dutra poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.

§1° - Constituem os bairros as porções contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§2° - O distrito é a parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

§3° - O distrito poderá subdividir-se em vilas e povoados, de acordo com a lei.

§4° - Os distritos serão criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada. Observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6° desta Lei Orgânica.

§5° - A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese a verificação dos requisitos no art. 9°, desta Lei Orgânica.

§6° - a extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária na área à população interessada.

§7° - O distrito terá o nome da respectiva sede.

Art.6° - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento do Município de Presidente Dutra, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos, após a divulgação dos estudos da viabilidade municipal, apresentadas e publicadas na forma da lei.

Art.7° - Ao Município de Presidente Dutra incumbe na sua órbita de atuação concretizar os objetivos expressos na Constituição Federal do Brasil, dentre eles, a eleição de representantes para o Legislativo e para o Executivo, e responsabilidade e transparência de ação, garantindo amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle populares, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art.8° - São assegurados, na sua ação nominativa e no âmbito de jurisdição do Município de Presidente Dutra, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade e justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.



Art.9º - Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, Estadual e por ela própria.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art.10 - São Bens Municipais:

- I - bens móveis, imóveis e semoventes de seu domínio pleno, direto ou útil;
- II - direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município;
- III - águas fluentes, emergentes e em depósito, localizadas exclusivamente no território do município, ressalvadas, neste caso, as decorrentes de obras do Estado ou da União;
- IV - rendas provenientes do exercício de sua atividade e da prestação de serviços.

Art. 11 - A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título ou pretexto, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidas de avaliação e obedecerão às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, devendo constar a obrigatoriedade no contrato, os encargos, o donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;
- c) na aquisição do domínio útil de imóvel sob o regime enfiteutico.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) ações que serão negociadas em bolsa de valores.

Parágrafo Único - O objeto da doação de imóveis não poderá ser negociado ou transferido a qualquer título, devendo ser revertido ao doador se não for cumprido a finalidade a que se determinou.

Art. 12 - O Município, preferentemente à venda ou à doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.



Art. 13 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 14 - A aquisição de bens móveis depende de avaliação prévia e licitação, dispensada esta, na forma da lei, nos casos de doações, permuta por venda de ações.

Art. 15 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito através de concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público assim exigirem.

§1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, saúde, turismo ou de atendimento de calamidades públicas.

§2º - As concessões de bens públicos de uso especial e dominiais, serão necessariamente, precedidas de criação de lei e de licitação, dispensada esta última nos casos permitidos pela legislação aplicável.

§3º - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive o da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

§4º - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalização não sofram prejuízo e o interessado recolha previamente, remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

§5º - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do município que estavam sob sua guarda.

Art. 16 - É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei.

Art. 17 - A venda a proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultante de obras públicas ou de modificação de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 18 - O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais e esportivas, na forma da lei.

§1º - O Município poderá ceder gratuitamente seus bens a associações, desde que aprovado pelo legislativo e por prazo determinado.



§2º - Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA

Art. 19 - Ao Município de Presidente Dutra compete:

- I - administrar seu patrimônio;
- II - legislar sobre o Regime Jurídico dos servidores e a administração, utilização e alienação dos seus bens;
- III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, aplicando suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar, prestar e fiscalizar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local incluindo o de transporte coletivo de caráter essencial;
- VI - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento controle do uso e ocupação de solo, dispondo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas, podendo, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços:
 - a) conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento;
 - b) conceder a licença de ocupação ou "habite-se", após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;
 - c) revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquelas cujas atividades se tomarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;
 - d) promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, em conformidade com a lei.
- VIII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;



- IX - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;
- X - elaborar e executar o Plano Diretor como instrumento da política de desenvolvimento e de expansão urbana, com a participação de associações representativas da comunidade;
- XI – dispor, mediante Lei específica, sobre adequado aproveitamento do solo urbano não edificado e não utilizado, observando as disposições da Constituição Federal;
- XII - criar e manter a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- XIII - legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para a administração pública municipal, direta e indireta, inclusive as fundações e empresas sobre o seu controle, respeitada a legislação federal;
- XIV - prestar assistência judiciária gratuita aos necessitados, conforme dispuser a lei;
- XV - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XVI - disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e suas estradas municipais, instituindo penalidades e dispor sobre a arrecadação das multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano, observada a legislação pertinente;
- XVII - dispor sobre os serviços funerários, a administração dos cemitérios públicos e a fiscalização dos cemitérios particulares, quando existirem;
- XVIII - disciplinar localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público;
- XIX - regulamentar, autorizar e fiscalizar a implantação de loteamentos;
- XX - dispor sobre a publicidade externa, em especial sobre a exibição de cartazes e anúncios, ou quaisquer outros meios de publicidade, propaganda em logradouros públicos visíveis ou em locais de acesso ao público;
- XXII - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- XXIII - elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, com base em planejamento adequado, estimando a receita e fixando a despesa;
- XXIV - prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos, inclusive, implantar o processo adequado para o seu tratamento;
- XXV - dispor sobre a apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXVI - dispor sobre o controle da poluição ambiental;



XXVII - dispor sobre os espetáculos e diversões públicas;

XXVIII - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos disciplinando:

- a) os locais de estacionamento;
- b) os itinerários e ponto de parada dos veículos de transporte coletivo;
- c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio;
- d) os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida;
- e) a denominação, numeração e emplacamento;
- f) a realização de obras para facilitar a acessibilidade às pessoas com deficiências.

XXIX - dispor sobre o comércio ambulante;

XXX - desapropriar bens por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XXXI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXII - exercer o poder de polícia administrativa, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu exercício;

XXXIII - fixar e fiscalizar a cobrança de tarifas dos serviços públicos prestados por empresas públicas, sociedades de economia mista, empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

XXXIV - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos desenvolvidos por entidades sem fins lucrativos:

- a) Fica proibido cobrança de Taxa de Iluminação Pública – TIP, ou Cobrança de Iluminação Pública – CIP em propriedades rurais do município de Presidente Dutra;
- b) Fica proibido cobrança de taxa de religação de água, no município de Presidente Dutra.

XXXV - dispor sobre o destino de produtos apreendidos em decorrência de transgressão de lei municipal;

XXXVI - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de controlar as zoonoses, observadas as legislações federal e estadual;

XXXVII - definir normas que estabeleçam a proibição da presença de animais soltos nas vias públicas e nas estradas de interligação municipal;

XXXVIII - definir normas que disciplinem a utilização de veículos de sonorização fixa em todo o território municipal.

§1º - À Guarda Municipal, corporação civil destinada ao policiamento administrativo da cidade, compete assegurar a guarda e proteção dos bens públicos.

I - Incluem-se entre as atividades da Guarda Municipal:



- a) a proteção dos parques, jardins, monumentos, prédios e edifícios públicos;
- b) o zelo pelo patrimônio público nos limites do poder de polícia do Município;
- c) a segurança das autoridades municipais;
- d) guardas auxiliares do trânsito para controle nos estacionamentos da Prefeitura e auxílio ao policiamento do trânsito da cidade;

II - O uso de arma de fogo pela Guarda Municipal obedecerá ao regulamento pelas legislações federal e estadual;

III - A lei que dispuser sobre a Guarda Municipal estabelecerá sua organização e competência.

§2º - As competências previstas nesse artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do município, ao bem-estar da população e não conflitem com as legislações federal e estadual.

§3º - O município no exercício da competência suplementar:

I- legislará sobre as matérias sujeitas as normas gerais da União e do Estado, respeitadas apenas as que se ativerem aos respectivos campos matérias de competência reservados às normas gerais;

II - poderá legislar complementarmente, nos casos de matérias de competência privativas da União e do Estado, nas hipóteses em que houver repercussão no âmbito local e justificado interesse.

Art. 20 - É da competência do Município em conjunto com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal da Constituição Estadual, pela Lei Orgânica do Município e pelas instituições democráticas e do patrimônio público;

II - cuidar da saúde, assistência pública, da proteção e garantia das pessoas idosas e com deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - proteger o meio ambiente e controlar a poluição em qualquer de suas formas;

VI - preservar a fauna e flora da caatinga;

VII - organizar o abastecimento alimentar e fomentar a produção agropecuária;

VIII - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas da pobreza e da marginalização;

X- estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;



XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

Parágrafo Único - A cooperação do Município com a União e o Estado, na sua área territorial, será feita de acordo com lei complementar.

Art. 21 - É vedado ao Município:

I- recusar fé aos documentos públicos;

II - promover distinção entre brasileiros ou preferências entre si;

II - subvencionar ou auxiliar de qualquer forma com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante, cartazes, anúncios ou outros meios de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanha ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público;

IV - outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a demissão de dívidas sem interesse público justificado;

V - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los e embarcar-lhes o funcionamento, manter com eles e seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

VI - admitir pessoas para cargos ou empregos públicos sem prévia aprovação em concurso público, na forma prevista em Lei, ressalvada as nomeações para cargo e comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração assim como as situações de interesse público emergencial;

VII - permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propaganda político-partidário;

VIII – incinerar, descartar documentos públicos sem a prévia comunicação ao Poder Legislativo com antecedência mínima de dez dias úteis, tempo em que os referidos documentos devem ficar à disposição dos edis e da sociedade.



CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS

Art. 22 - A Administração Pública direta, indireta ou funcional dos Poderes do Município destina-se a servir à sociedade que lhe custeará a manutenção e obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 23 - O governo do Município é exercido pelo Prefeito, a quem incumbe, com o auxílio dos Secretários Municipais e Presidentes das entidades da administração indireta, a direção superior da administração Municipal.

§1º - Compete aos Secretários Municipais e Presidentes das entidades da administração indireta exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal nas respectivas áreas de competência.

§2º - Compete aos secretários municipais, referendar os atos e decretos do Prefeito Municipal.

Art. 24 - O Município, na ordenação de sua estrutura orgânica e funcional, atenderá aos princípios da desconcentração e descentralização.

§1º - A administração direta estrutura-se a partir de Secretarias Municipais, podendo ser criadas administrações regionais.

§2º A administração indireta compreende as seguintes entidades:

- I - autarquias;
- II - fundações públicas;
- III - sociedades de economia mista;
- IV - empresas públicas.

Art. 25 - O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas integradas por representantes populares, usuários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento.

§1º - O Conselho, como órgão do Poder Executivo, deliberará, fixando diretrizes para a atuação do Executivo, especialmente na secretaria ou departamento da área de sua atuação.

§2º - Os atos do Conselho serão homologados pelo prefeito municipal.



§3º - O município criará fundos municipais em cada área de atuação dos Conselhos Municipais a ser gerido pelo órgão municipal fazendário, objetivando otimizar os programas municipais.

§4º - Constituem os fundos municipais, além de dotações orçamentárias as doações financeiras, entidades e pessoas físicas e jurídicas, assim como a disponibilização de bens "in natura", tais como veículos, equipamentos, material de consumo e permanente, combustíveis entre outros.

§5º - Os fundos municipais destinar-se-ão, exclusivamente, ao pagamento de despesas relacionadas às atuações dos Conselhos Municipais, e particularmente, às implementações dos programas municipais.

§6º - São prerrogativas dos Conselhos Municipais, entre outras:

I - a participação, mediante propostas e discussões de planos, programas e projetos, a partir do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

II - o acompanhamento da execução dos programas e a fiscalização da aplicação dos recursos;

III - composição partidária de forma a assegurar que 50% (cinquenta por cento) dos membros sejam representantes dos usuários, prestadores de serviço e profissionais da área e 50% (cinquenta por cento) dos representantes do governo municipal;

IV - funcionamento baseado no Regimento Interno;

V - observância das normas gerais emanadas pela União ou pelo Estado relacionadas à área de atuação dos Conselhos Municipais.

§7º - Os Conselhos Municipais funcionarão de forma independente da administração municipal, sendo que a participação nos mesmos será gratuita e considerada de caráter público relevante, à exceção dos conselheiros tutelares, cujo, exercício do mandato será renumerado, nos termos estabelecidos em lei municipal.

Art. 26 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e, ou de provas de títulos, ressalvada a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§1º - O prazo de validade do concurso público será de dois anos prorrogável uma vez, por igual período e só haverá novo concurso com a mesma finalidade, após a convocação dos aprovados, dentro do prazo de validade.

§2º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, sempre que possível.



§3º - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas com deficiências, bem como para negros.

§4º - Lei municipal regulamentará as atribuições e os requisitos para nomeação dos membros da Controladoria Interna do executivo, dos Secretários Municipais e observadas as disposições desta Lei Orgânica.

Art. 27 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 28 - A lei estabelecerá os cargos e carreiras dos servidores públicos municipais o fixará a relação de valores a maior e a menor remuneração desses, observado, com o limite máximo, os valores percebidos como remuneração, pelo prefeito.

Art. 29 - A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio dos Agentes Políticos municipais, sem distinção de índice, entre servidores, civis e Agentes Políticos, far-se-á sempre na mesma data e com a aprovação da Câmara Municipal, observando-se o seguinte:

- I - autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - definição do índice em lei específica;
- III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;
- IV - comprovação de disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;
- V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho;
- VI - atendimento aos limites para despesas com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição Federal e a Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§1º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

§2º - É vedada a acumulação de remunerada de cargos públicos do município, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de cargo de professor e outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos privativos de médico.



§3º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público municipal.

§4º - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Art. 30 - Nenhum servidor será designado para função não constante das atribuídas do cargo que ocupa a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei.

Art. 31 - Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada instituição de empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação, cabendo a lei complementar, neste único caso, definir as áreas de sua atuação.

§1º - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no caput, assim como a participação delas em empresas privadas.

Art. 32 - As obras, serviços, compras e alienações serão controladas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantida as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica compatíveis, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§1º - A execução de obras públicas será precedida do respectivo projeto básico, sob pena de suspensão da despesa ou invalidade de sua contratação.

§2º - A Administração Municipal fica obrigada, nas licitações sob as modalidades de tomadas de preço e concorrências, fixar teto ou preço base, devendo manter serviços adequados para o acompanhamento permanente dos preços, e pessoal apto para projetar e orçar custos reais das obras e serviços a serem executados.

Art. 33 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, guardando o sentido de prestação de contas, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ainda que custeada por entidade privada.

Parágrafo Único - Semestralmente, a administração direta e indireta publicará, no órgão oficial do Município, quando houver, ou no local de costume, relatório das despesas



realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos de divulgação.

Art. 34 - A não observância do disposto no Art. 26 e § 1º desta Lei implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável na forma da lei.

Art. 35 - Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos seus bens e ressarcimentos ao erário, na forma e graduação na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo Único - A lei estabelecerá prazos de prescrição para ilícitos administrativos que causem danos financeiros ou econômicos ao erário, praticados por qualquer agente, servidor ou não, sem prejuízo da respectiva ação penal e de ressarcimento.

Art. 36 - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único – São asseguradas a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I - peticionar aos poderes públicos municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - a obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

Art. 37 - O município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo Único – As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Art. 38 - O controle dos atos administrativos será exercido pelos Poderes Legislativos, Executivo, Judiciário e pela sociedade civil, na forma da legislação vigente ou através de emenda a esta lei.

Parágrafo Único – Qualquer cidadão do município de Presidente Dutra é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público municipal ou de entidade que o município participe, à moralidade administrativa no município, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural do município, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência, na forma da legislação federal.



SEÇÃO II
DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 39 - São agentes políticos municipais:

- I- o Prefeito;
- II- o Vice-Prefeito;
- III- os Vereadores;
- IV- os Secretários Municipais.

Art. 40 - O Código de Ética Disciplinar dos Agentes Políticos deverá estar em consonância com esta lei.

Art. 41 - São normas gerais do código de ética disciplinar dos Agentes Políticos:

- I- o exercício das funções públicas dos Agentes Políticos exige conduta compatível com os preceitos estabelecidos no Código de Ética disciplinar bem como os demais princípios da moral individual e pública;
- II - os Agentes Políticos atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual da Bahia, nesta Lei Orgânica e demais leis especiais;
- III - é exigido aos agentes políticos probidade nos atos e conduta pública;
- IV - o Poder Legislativo constituirá uma comissão processante, a fim de apurar e julgar os Agentes Políticos por infrações político-administrativas.

Art. 42 - São infrações político-administrativas sancionadas com perda da função pública e cassação do mandato:

- I- do Prefeito:
 - a) impedir o funcionamento regular da Câmara;
 - b) impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regulamente instituída;
 - c) desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feito a tempo e em forma regular;
 - d) retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
 - e) deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
 - f) descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;



- g) praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática;
- h) omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
- i) ausentar-se do Município, por tempo superior por 15 (quinze) dias, conforme permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;
- j) proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
- k) não remeter à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despididas por duodécimos.

II - do Vice-Prefeito:

- a) proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

III- dos Vereadores:

- a) utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- b) fixar residência fora do Município;
- c) proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

IV - dos Secretários Municipais:

- a) proceder de modo incompatível com dignidade e o decoro do cargo;
- b) deixar de atender às convocações do Poder Legislativo, para prestar informações sobre a sua atuação, ou sobre fatos e atos administrativos de sua competência;
- c) deixar de prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica;

Art.43 -São infrações político-administrativas cometidas por Agentes Políticos e sancionadas com perda da função pública e do mandato:

I - auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato ou função no Município, em empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual, e notadamente:

- a) receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem, móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do Agente Público;



- b) perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou a contratação de serviços pelo Município, empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual por preço superior ao valor de mercado;
- c) perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou fornecimento de serviços por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;
- d) utilizar em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição do Município, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros por essas entidades;
- e) receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;
- f) receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição, avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, sobre quantidade, peso, medida, ou característica de mercadorias ou bens fornecidos ao município, empresa incorporada ao patrimônio público ou entidade para cuja criação se faz necessário ao custeio do erário e que haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual;
- g) adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo ou função pública, bens de qualquer natureza, cujo valor seria desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do Agente Público;
- h) aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do Agente Público, durante a atividade;
- i) perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;
- j) receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;



k) incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas verbas ou valores integrantes ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual;

l) usar em proveito próprio, bens rendas ou valores integrantes do acervo patrimonial do Município, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual.

II - praticar qualquer ação ou omissão, dolosa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, dilapidação dos bens ou haveres do Município, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio da receita anual, e notadamente:

a) facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, ou de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas ou valores integrantes do acervo patrimonial do Município, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual;

b) permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial do Município, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio da receita anual, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

c) doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que para fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio do Município, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual, sem a devida observância das formalidades legais e regulamentadores aplicáveis à espécie;

d) permitir ou facilitar a alienação permuta ou locação de bem integrante do patrimônio do Município e empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;



- e) permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço inferior ao de mercado;
 - f) realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
 - g) conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
 - h) frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;
 - i) ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;
 - j) agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;
 - k) liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;
 - l) permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;
 - m) permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza de propriedade ou à disposição do Município, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário tenha concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;
 - n) celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos, por meio da gestão associada, sem observar as formalidades previstas na lei;
 - o) celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.
- III - praticar qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições e notadamente:
- a) praticar ato visando fim proibido por lei ou regulamento, ou diverso daquele previsto na regra de competência;
 - b) retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
 - c) revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deve permanecer em segredo;
 - d) negar publicidade aos atos oficiais;
 - e) frustrar a licitude de concurso público;
 - 1) deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;



g) revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor da medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

Art. 44 - O processo de perda de função pública e cassação do mandato dos Agentes Políticos pela Câmara, por infrações definidas nos artigos anteriores, obedecerão ao seguinte rito:

I- a denúncia escrita da infração pública poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, qualificação e assinatura do denunciante. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto de 2/3 dos membros da Casa, na mesma sessão, será constituída a Comissão processante, com 03 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III- recebido o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez por acusado. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado 02 (duas) vezes no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;



V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e após, a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas, para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado culpado pelo voto de 2/3 (dois terços) pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de perda de função pública e cassação do mandato. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público o resultado;

VII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos;

VIII - a Comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade;

IX - o Ministério Público ou Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia poderá, a requerimento do poder legislativo, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo;

X - havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à Procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do Agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público municipal:

a) O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto no Código de Processo Civil.



b) Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

SEÇÃO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 45 - Os servidores públicos do município são agentes responsáveis pelo cumprimento de suas finalidades e têm como dever a observância dos princípios da Administração Pública estabelecidos em lei.

Parágrafo Único – A atividade administrativa é exercida por servidores públicos, ocupantes de cargos permanentes ou temporários criados por lei.

Art. 46 - São direitos dos servidores municipais, além dos previstos na Constituição Federal:

I- vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo, sendo esse fixado em lei federal com reajustes periódicos;

II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

V - salário-família para os dependentes de, no máximo, 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo;

VI - duração da jornada de trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultadas a compensação de horário e a redução de jornada;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração de jornada extraordinária, a base de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal, vedada a contagem em dobro;

X - licença à gestante, sem prejuízo do empregado e dos vencimentos e com duração de 180 (cento e oitenta) dias, sendo tal direito exercido também pela mãe adotiva, nos termos da lei;

XI - licença paternidade de 15(quinze) dias;

XII - proteção de mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;



- XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XV - proibição de diferenças de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XVI - licença não remunerada para tratamento de interesse particular;
- XVII - seguro contra acidentes no trabalho;
- XVIII – estabilidade econômica e aviso prévio proporcional ao tempo de serviço nos termos da lei;
- XIX - garantia de que não sofrerá punição disciplinar ou demissão sem que seja ouvido através de sindicância ou processo administrativo, sendo-lhe assegurado o direito de defesa;
- XX - direito de greve, cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;
- XXI - isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual;
- XXII - licença prêmio de 03 (três) meses por quinquênio de serviços prestados à Administração no Município, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de 06 (seis) meses, salvo as relativas ao exercício de cargo de provimento temporário;
- XXIII - disponibilidade do servidor para o exercício e mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa da categoria, sem prejuízo da remuneração do cargo, emprego ou função pública em qualquer dos poderes;
- XXIV - é assegurado ao servidor público municipal, titular de cargo efetivo, o regime de previdência de caráter contributivo e solidário mediante contribuição do respectivo, ente público dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados os critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial;
- XXV - aperfeiçoamento pessoal e funcional;
- XXVI - - Ficam assegurado aos servidores da Limpeza Pública Municipal a gratificação de 20% (vinte por cento) de insalubridade sobre o salário percebido.



XXVII - os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata o inciso XXIV, serão aposentados, calculados os seus proventos, a partir dos valores fixados no Regime Geral da Previdência Social.

§1º - O Município de Presidente Dutra, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, pode fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da C.F

§2º - O regime de previdência complementar de que trata o §1º será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 da C.F. e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública que oferecerão aos respectivos participantes, planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§3º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 1º e 2º poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§4º - Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no §1º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§5º - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social e que trata o art. 201 da C.F. com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§6º - Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime no Município, ressalvado o disposto no art. 142, §3º, X da C.F.

Parágrafo Único – No exercício de mandato eletivo, ao servidor público municipal, aplica-se as seguintes disposições:

a) tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;



- b) investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado pela sua remuneração;
- c) investindo no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- d) no caso de afastamento para o exercício do mandato eletivo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- e) para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art.47- São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial do desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 48 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da Lei Federal, observando o seguinte:

- I - haverá uma só associação municipal para os servidores públicos municipais;
- II – ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive questões judiciais ou administrativas;
- III - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;
- IV - é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;
- V - o servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria;



VI - é assegurado o direito de filiação de servidores e profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

VII - os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

VIII - a assembleia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independente da contribuição prevista em lei.

Art. 49 - Ao servidor público eleito para o cargo de direção sindical é assegurado todos os direitos inerentes ao cargo, vedada a dispensa a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exonerações nos termos da lei.

Art. 50 - Ao servidor municipal é assegurada a percepção de auxílio para alimentação e transporte, nas condições que a lei estabelecer.

Art. 51 - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.

Art. 52 - É vedada a participação de servidor público no produto da arrecadação de tributos e multas, dívida ativa e ônus da sucumbência.

Art. 53 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre a política salarial aplicável aos servidores municipais, com obrigatória previsão da periodicidade dos reajustes com índices nunca inferiores aos da inflação.

Art. 54 - É assegurada a participação dos servidores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 55 - O direito de greve, assegurado aos servidores públicos municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 56 - A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.



Parágrafo Único - Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

TÍTULO II
ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57- O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, através de seus Vereadores eleitos para o mandato de 4 (quatro) anos.

§1º- O número de Vereadores a compor o Legislativo do Município de Presidente Dutra, passará a ser composto por 11 (onze) Vereadores, conforme artigo 29, inciso IV da Constituição Federal.

§2º- A eleição dos Vereadores é realizada de acordo com a legislação federal.

§3º- A Câmara Municipal compor-se-á de Vereadores em número proporcional à população do Município nos limites previstos no artigo 29, inciso IV da Constituição Federal.

§4º- São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - alistamento eleitoral;
- II - domicílio eleitoral na circunstância;
- III - filiação partidária;
- IV - idade mínima de dezoito anos;
- V - ser alfabetizado.

§5º- O número de Vereadores, em cada legislatura, será alterado de acordo com o dispositivo na Constituição Federal e na Constituição Estadual, até 31 de dezembro do ano anterior a eleição.



SEÇÃO II
DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 58 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, em especial sobre:

- I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II - orçamento anual, operação de crédito e dívida pública;
- III - organização do Plano Urbanístico, e inclusive Plano Diretor Urbano;
- IV - criação, estruturação e competências das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública;
- V - prédios, vias e logradouros públicos municipais, inclusive nos distritos;
- VI - organização e funcionamento da guarda municipal, fixação e alteração do seu efetivo.

Art. 59 - É competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - eleger sua mesa e destituí-la na forma regimental;
- II - elaborar e votar seu Regimento Interno;
- III - autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitar o poder regulamentar ou que exorbitem os limites de delegação legislativa;
- V - fixar o subsídio dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observado os limites e descontos legais, tomando por base a receita do Município, até trinta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 37 XI; 39 §4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;
- VI - dispor sobre o pagamento de diárias para cobrir despesas decorrentes de deslocamento do vereador para outro Município, localidade no estrito exercício de sua função pública, no interesse do Município e seus cidadãos, obedecidos os limites previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VII - dispor sobre verba de gabinete para manutenção da atividade parlamentar, pagamento de verbas indenizatórias, e outros benefícios aos vereadores, obedecidos os limites constitucionais e os previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VIII - dispor sobre pagamento de verba indenizatória no valor de 25% (vinte e Cinco por cento) sobre o subsídio integral, decorrente do comparecimento em sessão extraordinária, em



número máximo de quatro sessões por mês, desde que previstas a autorização na lei que fixou o subsídio para legislatura;

IX - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios de execução de plano de governo;

X - apreciar votos, na forma do Regimento Interno da Câmara;

XI - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários municipais nos casos previstos em lei;

XII - autorizar o Prefeito, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação, e quando de interesse do Município;

XII - fixar a remuneração dos Secretários municipais;

XIV - acompanhar através de comissão, por ela nomeada, todos e quaisquer levantamentos procedidos pela Prefeitura Municipal para inventário do seu patrimônio de bens móveis e imóveis;

XV - criar e disciplinar o seu quadro de pessoal;

XVI - fiscalizar e controlar diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e fundações públicas, acompanhando a sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com auxílio do Tribunal de Contas do Município;

XVII - criar Comissões de Inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros;

XVIII - convocar o Secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos sobre assuntos referentes à administração, apazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificativa adequada em crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal;

XIX - solicitar informações ao Prefeito sobre os assuntos referentes à administração;

XX - conceder honorarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;

XXI - decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados pela Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;



XXII - decretar estado de calamidade pública, por um prazo de trinta dias se assim o requerer dois terços de seus membros;

XXIII - convocar plebiscito e autorizar referendo;

XXIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de reuniões;

XXV - dispor sobre procedimento do julgamento das contas do Prefeito, observadas a Legislação Federal e do Estado da Bahia;

XXVI - aprovar previamente, por voto secreto da maioria absoluta, mediante arguição pública a escolha do Controlador Geral do Município;

XXVII - Aprovar previamente, por voto secreto e maioria absoluta, a exoneração de ofício do Controlador Geral do Município, antes do término do seu mandato.

§1º- As deliberações da Câmara, sobre matéria de sua competência privativa, tomarão forma de resolução, quando se tratar de matéria de sua economia interna, e de Decreto Legislativo, nos demais casos.

§2º- Ao julgamento das contas anuais do Prefeito aplicam-se os seguintes procedimentos:

I - a Mesa da Câmara Municipal de Vereadores, após receber a prestação de contas, juntamente com o parecer prévio do TCM-BA, deve determinar a sua inclusão na pauta da primeira sessão ordinária vindoura e, nesta sessão, proceder a leitura do Parecer Prévio do TCM-BA;

II - o Presidente da Câmara enviará o parecer prévio do TCM-BA às comissões de Justiça, Redação de Leis e Economia, Orçamento e Finanças, para que as mesmas, no prazo estabelecido no Regimento Interno, produzam o Parecer das Comissões;

III - no prazo estabelecido no Regimento Interno proceder-se-á votação pelo Plenário do Parecer das Comissões;

IV - o Parecer do TCM-BA, só deixará de prevalecer pelo voto de 2\3 (dois terços) dos membros da Câmara;

V - se aprovado pelo Plenário e tendo o Parecer das Comissões concordado com o parecer do TCM-BA, adota-se o relatório do TCM-BA, em todos os seus termos;

VI - o responsável pelas contas deverá ser notificado por escrito e através de ofício, acompanhado das cópias dos Pareceres das Comissões e do TCM-BA, via postal com aviso de recebimento da decisão do Plenário;

VII - se irregulares as contas, a notificação deverá constar as irregularidades apontadas, formulando-se assim a acusação;



VIII - será de quinze dias o prazo dado ao responsável pela prestação de contas para apresentar a sua defesa oral ou escrita e as provas que desejar produzir;

IX - solicitado documento pelo responsável pela prestação de contas, a Câmara deverá entregar no prazo de 10 dias, a contar do recebimento do pedido, suspendendo o prazo para apresentação de sua defesa, que se reiniciará a partir da entrega do documento;

X - vencido o prazo de quinze dias, concedido para defesa, o Presidente da Câmara na primeira sessão ordinária, mandará ler a defesa do acusado e o rol de provas e testemunhas, designando o dia do julgamento das contas que deverá ser na próxima sessão ordinária;

XI - na sessão de julgamento deverá ser ouvido o responsável pelas contas ou seu representante legal, que deverá ser advogado habilitado, tendo o direito de defender-se por duas horas, concedendo-se a seguir a palavra aos senhores Vereadores, para no prazo de cinco minutos cada, discursarem sobre a acusação e a defesa;

XII - após o pronunciamento dos vereadores serão ouvidas todas as testemunhas do acusado, bem como serem produzidas todas as provas requeridas pelo mesmo;

XIII - após a ouvida do acusado, suas testemunhas e a sua produção de provas, depois de ouvido os Vereadores que quiserem se manifestar sobre o julgamento, o Presidente da Câmara passará a votação, que será nominal e secreta;

XIV - preparar-se-á uma urna, num lugar reservado, confeccionará cédulas de votação, com as expressões: aprovo as contas/ reprovoo as contas, que será rubricada pelos membros da Mesa Diretora da Casa e as cédulas ficarão na mesa diretora, que procederá a chamada nominal de todos os Vereadores, que se dirigirão à mesa, apanharão a cédula de votação, se dirigirão à sala reservada, votarão e colocarão o voto na urna que permanecerá o tempo todo sobre a mesa, onde se sentam os Diretores da Casa, Presidente, Primeiro e Segundo Secretários;

XV - concluída a votação, o Presidente da Câmara convidará o Promotor de Justiça, se presente, ou dois Vereadores, um de cada bancada, para apreciarem a apuração;

XVI- o Presidente declarará o resultado e mandará expedir Decreto Legislativo que será assinado pela Mesa e incluído na Ata da Sessão que deverá ser assinada pelos Vereadores e todos os presentes;

XVII - no dia seguinte, o Presidente da Câmara Municipal mandará publicar o Decreto Legislativo, no jornal local, no mural da Câmara Municipal, no mural da Prefeitura e na Agência dos Correios local, solicitando do Chefe dos Correios e do Prefeito atual, certidão de



publicação do Decreto Legislativo que aprovou ou rejeitou as contas do responsável pela prestação de contas anual;

XVIII - de posse das certidões das autoridades acima referidas, o Presidente da Câmara, dirigirá ofício ao Juiz Eleitoral da Comarca, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios, com cópia do Decreto Legislativo, cópia da Ata da Sessão de Julgamento e cópia das certidões de publicação do referido Decreto;

XIX - o Poder Legislativo informará ao Ministério Público Estadual da Comarca todos os atos do processo de julgamento, requerendo a sua presença no acompanhamento do processo e na sessão que irá julgar as contas do ex-gestor;

XX - os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros, periódicos, documentos referentes às despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento neste artigo, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de responsabilidade;

XXI - o Vereador não participará da votação, mesmo presente à sessão, quando a mesma tratar de contas das quais ele ou seu cônjuge ou pessoa de quem seja parente consanguíneo ou afim até 3º grau, tenha sido gestor, convocando o suplente nesses casos.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 60 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de janeiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§1º- A Câmara Municipal, no 1º ano de legislatura, reunir-se-á, em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, para posse de seus membros e eleição da mesa.

§2º- A posse dos Vereadores eleitos ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes.



§3º- Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes. Estando presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, estes elegerão os componentes da Mesa Diretora da Câmara, que ficarão automaticamente empossados.

§4º- Inexistindo número legal, o Vereador mais votado entre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§5º- A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á, na segunda sessão ordinária, após o recesso de julho;

§6º- O mandato dos membros da Mesa Diretora da Câmara será de 2 (dois) anos, sendo facultada a reeleição para os mesmos cargos.

§7º- As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias, extraordinárias, solenes, secretas e especiais, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§8º- Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o presidente da Câmara publicará a escala dos membros da mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

§9º- A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Presidente, pelo Prefeito ou requerimento da maioria absoluta dos vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§10 - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para qual foi convocada.

§11 - Considerar-se-á sessão extraordinária toda aquela realizada fora dos dias de sessões ordinárias estabelecidas no Regimento Interno e que se destine a discutir matéria de relevante interesse do Município.

§12 - A Câmara Municipal deverá realizar reunião pública visando à discussão dos Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos, conforme estabelecido em lei complementar municipal.

§13 - A Câmara Municipal poderá realizar em um distrito ou em um povoado da zona rural, previamente escolhido na primeira sessão de cada mês, se possível, uma sessão Itinerante; e no mínimo 04 (quatro) vezes no ano. Sendo que as demais serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento normal.

§14 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos seus membros.



§15 - As sessões da Câmara serão publicadas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar ou mau comportamento da assistência.

§16 - Considerar-se-á presente à sessão, o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar da votação.

§17 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I- pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, que deliberará somente sobre a matéria para a qual for especificamente convocada.

§18 - As sessões especiais serão convocadas, a requerimento de qualquer vereador ou entidade de classe, devidamente constituída no município, para tratar de interesse público, desde que devidamente aprovado em plenário.

Art. 61 - A mesa da Câmara será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro e segundo secretários, eleitos para mandatos de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos dentro da mesma legislatura;

§1º- As atribuições dos membros da mesa e a forma de substituição, as eleições para sua composição e os casos de destituições estarão definidos no Regimento Interno.

§2º- Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças assume o Vice-Presidente.

Art. 62 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de sua criação.

§1º- Qualquer Vereador, salvo o Presidente da mesa, poderá fazer parte das comissões permanentes.

§2º- A comissão, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar Projetos de Lei;

II- realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III - convocar, inclusive por deliberação da maioria absoluta de suas comissões, Secretários Municipais, para que prestem informações, pessoalmente, no prazo de trinta dias, importando



em crime de responsabilidade, ausência sem justificativa adequada, com o imediato afastamento por crime de responsabilidade pela Câmara, sem prejuízos das sanções penais;

IV - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos e ações das autoridades ou entidades públicas;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§3º- As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, consolidado, sob a forma de Projeto de Resolução, que deverá ser aprovado por voto da maioria absoluta, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§4º- Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos ou matérias outras que nelas se encontram para estudo, devendo tal pedido ser encaminhado, posteriormente, ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, assim como indicar, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento do interessado e seu tempo de duração.

§5º- Poderá as Comissões Parlamentares de Inquérito requerer auxílio do Ministério Público na investigação.

§6º- No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reportarem necessárias e requerer a convocação de Secretários Municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares, onde se fizer mister a sua presença.

§7º- Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.



§8º- Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que reside ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

§9º- O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta.

§10 - Constitui crime:

I- impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuasdas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros – (Pena - A do art. 329 do Código Penal);

II - fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito – (Pena - A do art. 342 do Código Penal).

§11 - As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por Projeto de Resolução.

§12 - Se forem diversos os fatos, objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§13 - A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a, dentro da legislatura em curso.

§14 - O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão às normas contidas no Código de Ética.

Art. 63 - Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participam da Câmara, salvo haja recusa por parte da participação da representação.

Art. 64 - As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.



SEÇÃO IV
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.65 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Lei Delegada;
- V - Decretos Legislativos;
- VI - Resoluções;

§1º- A Lei Orgânica Municipal só poderá sofrer emendas, após dois anos de vigência, mediante propostas:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;
- II - da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

§2º- A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 05 dias, aprovada por dois terços dos membros da Câmara e promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º- A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou ainda no caso de o Município estar sob intervenção estadual.

§4º- A matéria constante da proposta da emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo quando reapresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou por dez por cento do eleitorado do Município.

§5º- A emenda fica sujeita a referendo facultativo, que será realizado, se requerido no prazo de sessenta dias, pela maioria dos membros da Câmara ou por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, ficando a promulgação sob condição suspensiva.

§6º- A proposta de emenda será dirigida à mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da casa, no órgão oficial do Município, quando houver, ou no local de costume.



§7º- É assegurada a sustentação de emenda por representante dos signatários de sua propositura.

§8º- Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Regimento Interno da Câmara;
- b) Código Tributário do Município;
- c) Código de Obras ou Edificações;
- d) Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- e) criação de cargos e aumento de vencimento;
- f) fixação de vencimentos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- g) rejeição de veto do Prefeito;
- h) mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;
- i) aprovação de leis complementares.

Art. 66 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo os de competência privativa, cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, mediante iniciativa popular. Na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º- Não será admitido emenda que contenha aumento da despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvada a lei que estabelecerá o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

II - nos projetos sobre a organização do serviço da Câmara de iniciativa privativa da mesa.

§2º- As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§3º- Serão Leis Complementares, dentre outras, previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Regimento Interno da Câmara;
- II - Código Tributário do Município;
- III - Código de Obras;
- IV - Lei Instituidora da Guarda Municipal;
- V - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos;
- VI - Lei que institui o Plano Diretor do Município;
- VII - Lei que institui o Estatuto do Funcionário Municipal;
- VIII - Código de Posturas;



IX - Regime de previdência privada dos servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo;

X - Código de Ética Disciplinar dos agentes políticos;

XI - Código Sanitário;

XII - Lei que institui a Procuradoria Geral do Município.

§4º- Dependência de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara entre outros:

I- aprovação do Plano Diretor Urbano e da política de desenvolvimento urbano;

II - concessão de serviços e direitos;

III - alienação e aquisição de bens imóveis;

IV - destituição de componentes da mesa;

V - decisão contrária ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;

VI - a representação contra o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários;

VII - a aprovação de emenda à Lei Orgânica;

VIII - a aprovação de proposta para mudança do nome do Município;

IX - recebimento de denúncia contra Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários;

X - cassação de prefeito, vice-prefeito e vereador.

§5º- O Prefeito, havendo interesse público relevante, devidamente justificado, poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa:

I- solicitado a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 10 dias, contada da data em que for recebido pela secretaria da Câmara;

II- esgotado o prazo previsto no inciso anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação;

III - o prazo do inciso anterior não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de códigos.

§6º- Concluída a votação, a Câmara Municipal, no prazo de 15 dias, enviará o projeto de lei aprovado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§7º- Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contando da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto.

§8º- Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.



§9º- A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será feita dentro de 30 dias a contar do seu recebimento após colocar-se em discussão e votação, e só se considerando rejeitadas pelo voto da maioria absoluta dos vereadores em escrutínio secreto.

§10 - Se o veto não for mantido será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§11- Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §9º, que não flui durante o recesso da Câmara Municipal, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 60, § 1º.

§12- Se não for promulgada dentro de 48 horas pelo Prefeito, nos casos dos § 8º e 10, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente.

§13- As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal:

I - os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar não serão objeto de delegação;

II - a delegação do Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício;

III- o Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, julgada a apresentação da emenda.

Art. 67 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 68 - São de iniciativa privada do Prefeito, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica e de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação e estruturação das secretarias municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;



- d) Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- e) revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos.

Art. 69 - O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.

Art. 70 - No caso de veto parcial, a parte de projeto de lei aprovada com a rejeição do veto será promulgada sob o mesmo número da lei original e só vigorará a partir da publicação.

SEÇÃO V DOS VEREADORES

Art. 71 - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§1º - Desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Câmara observando o disposto no 02º do Art. 53, da Constituição Federal.

§2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Câmara Municipal para que pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não, a formação de culpa.

§3º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça, como dispõe a Constituição Estadual.

§4º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

§5º - O Vereador, no exercício de sua função e atuando no âmbito da circunscrição territorial do Município a que está vinculado, não pode ser indiciado em inquérito policial e nem submetido a processo penal por crime qualificado como injúria, calúnia ou difamação.

§6º - A inviolabilidade abrange as repercussões espaciais das opiniões, palavras e votos veiculados por qualquer tipo de mídia, no âmbito municipal.

Art. 72 - Os Vereadores não podem:

- I - desde a expedição do diploma:



a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou privada e fundações, concessionária de serviço público Municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo ou função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior, salvo aprovação em concurso público, observando o art. 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que seja demissível, "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 73 -Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições constantes do artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer em cada período de legislatura a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença por essa concedida ou missão por esta autorizada;

IV - quando sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

V – perder ou estiverem suspensos os direitos políticos;

VI - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VII - fixar residência fora do Município;

VIM - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IX - que deixe de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

X - renunciar por escrito.

§1º - Caberá ao Regimento Interno e ao Código de Ética da Câmara definirem os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da graduação, segundo a



gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida ampla defesa.

§2º - No caso dos incisos 1, II, IV e VIII, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto em 2/3 (dois terços), mediante a provocação da mesa ou do partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

§3º - Nos casos previstos nos incisos III, V, VI, IX e X a perda é declarada pela mesa da Câmara, de ofício mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partidos representados na casa, assegurada ampla defesa.

§4º - A renúncia do Vereador, far-se-á por documento com firma reconhecida, dirigido à Presidência da Câmara, reputando-se aberta a vaga depois de lido em sessão e transcrito em ata.

Art. 74 - Não perde o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado, devendo optar pela remuneração do mandato ou do cargo;

II - licenciado pela Câmara para tratar sem remuneração de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - licenciado pela Câmara por motivo de doença, com remuneração, desde que, o afastamento não ultrapasse o prazo previsto em lei;

IV - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

V - a Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de 180 dias, sendo remunerada pela previdência social;

VI - o Vereador licenciado pela Câmara, pelo prazo de 30 dias, sendo remunerado pela Câmara.

Art. 75 - Exercício da Suplência:

§1º - o Suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de 15 meses para o término do mandato, a Câmara representará a Justiça eleitoral para a realização das eleições para preenchê-las.

Art. 76 - A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura para subsequente, observado o que dispõe o art. 29, inciso VI da Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica.



§1º - Serão descontadas, nos termos da lei, as faltas às sessões e ausências no momento das votações, exceto se justificada previamente e acatada pela mesa da Câmara.

§2º - O subsídio do Vereador será efetuado proporcional à frequência nas sessões ordinárias.

§3º - Os vereadores farão jus ao recebimento de décimo terceiro salário e férias acrescidas de 1/3 (um terço), nos termos de Lei Complementar específica, devendo ser observado para este fim o subsídio fixado em Lei própria, desde que obedecidas às exigências legais, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em especial a disponibilidade financeira e índice de pessoal.

Art. 77 - Antes da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de bens.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 78 - A Fiscalização Contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, e aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, entidade pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais, o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 79 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios através de Parecer Prévio sobre as Contas que o Prefeito e a mesa da Câmara deverão prestar anualmente e de inspeção e auditoria em órgãos e entidades públicas.

§1º - As contas deverão ser apresentadas 90 dias após o encerramento do exercício financeiro.

§2º - Se até este prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em 30 dias.



§3º - Apresentadas às contas o Presidente da Câmara através de edital as colocará pelo prazo de 60 dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade na forma da lei.

§4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio.

Art. 80 - A Comissão de Fiscalização diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar da autoridade responsável que no prazo de 05 dias preste esclarecimentos necessários.

§1º - Não prestado os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão de fiscalização, solicitará ao Tribunal de Contas, pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência;

§2º - entendendo, o Tribunal de Contas irregular a despesa ou ato ilegal, a comissão de fiscalização, se julgar que o gasto possa causar danos irreparáveis ou grave lesão à economia pública, proporá a Câmara Municipal a sua sustação;

§3º - no caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§4º - se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de 90 dias, não efetivar as medidas cabíveis, o Tribunal de Contas decidirá a respeito, e as decisões de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 81 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidade da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidade de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal.



CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 82 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 83 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país até 90 dias antes do término do mandato dos seus antecessores.

Art. 84 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Municipal (Lei Orgânica), observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único – Se decorridos 10 dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceitos pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 85 - Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o prefeito, sempre que for convocado para missões especiais;

§2º - A investidura do Vice-Prefeito em secretaria municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 86 - Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização.



Art. 87 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros dois anos de mandato far-se-á eleição, noventa dias depois de aberta a última vaga.

§1º - Ocorrendo a vacância nos últimos 02 (dois) anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 88 - Prefeito e Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 dias, sob pena de perda de mandato.

Art. 89 - Os subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito terão como base o artigo 29, inciso V da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Prefeito e Vice-Prefeito farão jus ao recebimento de décimo terceiro salário e férias, acrescidas de 1/3 (um terço), nos termos de Lei Complementar específica, devendo ser observado para este fim o subsídio fixado em Lei própria.

Art. 90 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mistas, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, na administração pública direta ou indireta, ressalvada as posses em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

Parágrafo Único – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco,



afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses depois de findas as respectivas funções, ressalvados os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 91 - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração, quando:

- I- impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
- II- a serviço ou em missão de representação do Município.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I- nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, nos termos da lei;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração Municipal;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, regulamentos, portarias para sua fiel execução;
- IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente expondo e justificando o veto;
- V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- VI - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião de abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- VII - nomear os servidores que a lei assim determinar;
- VIII - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamentos previstos nessa Lei Orgânica;
- IX - enviar à Câmara Municipal, até o quinto dia do mês subsequente, os balancetes e extratos bancários da Prefeitura Municipal, nos termos da lei, bem como, prestar anualmente à Câmara, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- X - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;
- XI - remeter a Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despendidas por duodécimos;



- XII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
- XIII - informar à população, mensalmente, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da prefeitura, bem como, sobre planos e programas em implantação;
- XIV - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, assim como o programa da administração para o ano seguinte;
- XV - representar o Município em juízo ou fora dele;
- XVI - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 dias úteis, as informações solicitadas;
- XVII - solicitar a intervenção estadual no Município, nos termos da Constituição Estadual;
- XVIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;
- XIX - alienar bens móveis e imóveis mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;
- XX - conceder, permitir ou autorizar o uso dos bens municipais por terceiros, nos termos da lei;
- XXI - conceder, permitir ou autorizar, na forma da lei, a execução de serviços públicos por terceiros;
- XXII - executar o orçamento;
- XXIII - aplicar multas previstas em leis e contratos;
- XXIV - fixar os preços dos serviços públicos, observados os critérios estabelecidos em lei;
- XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, com prévia autorização da Câmara Municipal;
- XXVI - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, com prévia autorização do poder Legislativo, remetendo cópia fiel do inteiro teor dos instrumentos respectivos à Câmara Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da assinatura;
- XXVII - abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;
- XXVIII - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;
- XXIX - aprovar projetos técnicos de edificação, de arruamento e de loteamento;
- XXX - desapropriar bens, mediante a expedição de atos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social;
- XXXI - solicitar auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos;
- XXXII - dispor sobre o regime de previdência complementar dos servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo;



Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos V e X.

SEÇÃO III DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO

Art. 93 - Os crimes que o Prefeito praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 94 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I- ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 dias;
- III - infringir normas da Constituição Federal e desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 95 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal e nesta Lei Orgânica.

§1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de 30 dias, deverão ser apreciados pelo plenário.

§2º - Se o Plenário entender procedente a acusação determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, se não determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre designação de Procurador para assistente de acusação.

§4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará até 180 dias se não tiver concluído o julgamento, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.



CAPÍTULO III DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 96 - Os Secretários Municipais, como Agentes Políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 anos no exercício dos direitos políticos e preferencialmente eleitores residentes no Município.

§1º - Aplica-se a esse artigo, no que couberem, as disposições constantes no art. 84 desta Lei Orgânica.

§2º - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas em lei e nesta Lei Orgânica:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - apresentar ao Prefeito, relatórios periódicos de sua gestão na secretaria;

III - praticar os atos pertinentes as atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

IV - comparecer à Câmara Municipal, obrigatoriamente, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

V - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos.

§3º - A infração do inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade, nos termos da Lei Federal, sendo passível de demissão após o regular processo aberto nos termos do Decreto Lei nº 201/67.

§4º - Será submetido ao voto de desconfiança punido com perda da função pública o Secretário que:

I - desviar de sua função;

II - não comparecer a Câmara Municipal quando oficialmente convocado a prestar esclarecimentos;

III - cometer ato de improbidade previsto na lei 8.429/92;

§5º - O voto de desconfiança será acolhido por 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

§6º - O Regimento Interno disporá sobre o procedimento do voto de desconfiança.

Art. 97 - A Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e competências das secretarias municipais ou órgãos equivalentes.



§1º - Nenhum órgão da Administração Pública Municipal direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

§2º - Os secretários municipais farão jus ao recebimento de décimo terceiro salário e férias, acrescidas de 1/3 (um terço), nos termos de lei complementar específica, devendo ser observado para este fim o subsídio fixado em lei própria.

Art. 98 - O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, os dirigentes de órgãos de entidades da Administração no ato da posse e término do mandato, deverão fazer declaração pública de bens.

CAPÍTULO IV DA PROCURADORIA GERAL DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 99 - A Procuradoria Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas, judiciais e extrajudiciais do Município, sendo responsável, em toda sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas suas atividades de consultoria jurídica, à exceção de suas autarquias, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

§ 1º - A Procuradoria-Geral do Município é vinculada diretamente ao Prefeito Municipal e possui nível hierárquico de Secretaria Municipal e é chefiada pelo Procurador-Geral do Município, de livre nomeação do Prefeito Municipal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos de idade, com no mínimo dez anos no exercício da advocacia ou em cargo de carreira jurídica de Estado.

§ 2º - Lei complementar disporá sobre a Procuradoria Geral do Município, disciplinando as competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, bem como estabelecerá o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município, observados os princípios e regras contidos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E OUVIDORIA

Art. 100 - O Poder Executivo manterá órgão de Controle Interno da administração pública municipal, integrante do sistema de controle interno, com o objetivo de



atuar na defesa dos princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, e publicidade administrativa, bem como estimular o controle social e a defesa dos direitos e os interesses individuais e coletivos que deverão ser fomentados pelo Município e seus órgãos.

§ 1º - Ao órgão de Controle Interno compete assistir direta e imediatamente o Prefeito Municipal no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, e ao incremento da transparência da gestão, no âmbito da administração pública municipal.

§ 2º - Além das competências previstas no §1º, compete ao órgão de Controle Interno exercer as atribuições previstas no art. 74 da Constituição Federal, sem prejuízo de outras previstas em legislação específica.

§ 3º - A competência do órgão de controle interno não exclui a da Procuradoria-Geral do Município no que concerne ao processamento dos processos administrativos disciplinares.

§ 4º - Lei Complementar disciplinará a estrutura interna e o funcionamento da Ouvidoria Municipal e de suas seções em órgãos da administração municipal direta, indireta e fundacional.

CAPÍTULO VI DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 101 - O atual Prefeito e Presidente da mesa da Câmara constituirão, nos órgãos que dirigem, uma comissão de inventário que terá a finalidade de levantar o inventário dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, e dos documentos e valores que deverão ser entregues ao novo titular eleito.

Art. 102 - A comissão de que trata o artigo anterior deverá ser instalada com antecedência mínima de 10 dias úteis em relação à data por lei estabelecida para a posse e transmissão do cargo - 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que ocorreram as eleições.

Art. 103 - Comporão a comissão de inventário servidores da respectiva Prefeitura ou Câmara Municipal, devendo ser a mesma presidida por membro escolhido pelo atual titular.



Parágrafo Único – Deverá ainda participar da comissão, na qualidade de membro, um ou mais representantes do Prefeito eleito, se este o indicar até a data prevista no art. 102.

Art. 104 - Além do levantamento dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, caberá ainda à Comissão de Inventário providenciar:

§1º - Para o Prefeito e Presidente da Câmara:

- a) o levantamento dos credores, discriminando nomes, valores e vencimentos respectivos;
- b) o levantamento dos contratos e convênios a serem executados e pagos no exercício subsequente àquele em que se deram as eleições;
- c) a relação de processos e papéis a regularizar, com registro de sua natureza, indicação dos responsáveis e valores respectivos;
- d) a relação dos documentos existentes em cofre;
- e) relação das contas bancárias e os valores dos respectivos saldos, com a conciliação, se necessárias;

§2º - No caso do Presidente da Câmara, acrescentar-se-á as relações e listagens referidas no §1º deste artigo os seguintes dados:

- a) levantamento dos bens municipais sob responsabilidade da Câmara;
- b) a relação dos livros de que a Câmara dispuser.

Art. 105 - Concluídos os trabalhos da Comissão, o Presidente e demais membros rubricarão todas as peças e relações produzidas, que passarão a fazer parte integrante do termo de transmissão de cargo.

TÍTULO III
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 106 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I- impostos;
- II - taxas;
- II - contribuição de melhoria.



Parágrafo Único – A legislação municipal sobre a matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

- I - sobre conflito de competência;
- II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;
- III - as normas gerais sobre:
 - a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculos e contribuintes de impostos;
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;
 - c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

Art. 107 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV - utilizar tributo, com efeito, de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;
- VI - instituir imposto sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais e periódicos;
- VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;



VIII - qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, exceto em caso de calamidade pública ou grande relevância social, mediante lei.

§1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§2º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 108 - As empresas responsáveis pelos serviços de água, esgoto, energia elétrica, telefone e outros serviços não poderão efetuar instalações em propriedades que não estejam em situação regular com o fisco municipal.

§1º - As empresas que prestam serviços de água, esgoto e outros serviços que gerem danificações ao patrimônio público da execução de suas tarefas, ficam obrigadas a comunicar à Prefeitura o início dos trabalhos para que esta autorize e sejam ressarcidos pela operante os prejuízos oriundos das mesmas obras.

§2º - A prova de situação regular referida no caput deste artigo será a certidão negativa de débitos relativos ao imóvel a ser beneficiado, fornecido pelo órgão competente da Prefeitura.

§3º - Fica o Poder Público Municipal, obrigado a fornecer certidão, referente ao parágrafo anterior, gratuitamente às pessoas carentes, devidamente comprovada através de atestado de pobreza, assim como às pessoas cujas residências não foram cadastradas por ato retardatário da Administração Municipal.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 109 - A receita municipal será constituída da arrecadação de tributos municipais, de participação em imposto da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 110 - Pertencem ao Município:



I- o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados do território municipal;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial, rural relativamente aos imóveis situados no Município;

IV-70% (setenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidentes sobre o ouro, observados o disposto no artigo 153, parágrafo 5º da Constituição Federal;

V - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

VI - pertencendo ao Município 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS, este também ficará responsável em conjunto com o fisco estadual ou isoladamente, se assim convier, fiscalizar e autuar o comércio quando da emissão da nota fiscal.

Parágrafo Único – A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que 3/4 (três quartas partes) serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

Art. 111 - A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos 22.5 % (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzidos o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

Art. 112 - O Estado repassará ao Município a sua parcela dos 25% (vinte e cinco por cento) relativa dos 10% (dez por cento) que a União entregar-lhe do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único do art. 110.

Art. 113 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.



Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 114 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura Municipal, sem prévia notificação.

§1º - Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos de lei complementar, prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§2º - O lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito, assegurado para sua interposição no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 115 - A Prefeitura enviara à Câmara Municipal, até o fim de cada exercício, relatório em que fique comprovada adoção de medidas relativas à dívida ativa e execução fiscal a fim de que não existam prescrições ou decadência de créditos favoráveis à Fazenda Pública.

§1º - Se ficar constado à ocorrência de prescrição ou decadência deverão ser apuradas pela Prefeitura e Câmara Municipal, em conjunto, as responsabilidades.

§2º - A autoridade municipal qualquer que seja seu cargo ou função independente do vínculo empregatício, ou funcional, responderá civil, criminal, e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 116 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro em virtude da complexidade do Município, a Prefeitura, a seu crédito intensificará a fiscalização para detectar possíveis sonegadores.

Parágrafo Único - A inadimplência dos impostos municipais incorre no acréscimo de juros e outras cominações legais.

Art. 117 - Nenhuma despesa será onerada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 118 - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 119 - A disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias, fundações das empresas por ele controladas serão depositados em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.



Art. 120 - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta seção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo Único – A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, §2º, II e III da Constituição Federal.

Art. 121 - Caberá a Lei Complementar Federal:

I- definir valor adicionado para fins do disposto no art. 110, parágrafo único;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos de que trata o art. 111, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre o Estado e o Município;

II - dispor sobre o acompanhamento pelo Município do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 110 e 111.

Parágrafo Único – O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

Art. 122 - A elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e orçamentário e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 123 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes orçamentárias;

II - os Orçamentos anuais.

§1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e metas da Administração Municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo, e nenhum investimento, cuja execução



ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

§2º - Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

- I - exercício financeiro;
- II - vigência, prazos, elaboração e organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;
- II - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 124- Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, bem como os créditos adicionais, serão apreciados pela comissão permanente de orçamento e finanças a qual caberá:

- I- examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento de fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§1º - As emendas serão apresentadas à comissão, que sobre elas emitirá parecer, e só poderá ir ao plenário para votação quando aprovada por maioria de seus membros.

§2º - As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços de dívidas.
- III - sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto dos projetos de leis.

§3º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados,



conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§4º - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 125 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

- I - as prioridades e metas da Administração Municipal;
- II - as orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- III - os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município;
- IV - as disposições sobre a alteração da legislação tributária;
- V - as aplicações dos agentes financeiros de fomento, com a apresentação de prioridades;
- VI - a projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- VII - disporá também sobre:
 - a) equilíbrio entre receitas e despesas;
 - b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II "do §1º do art. 31 da lei complementar nº 101/2000;
 - c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
 - d) total das despesas fixadas da unidade orçamentária do Poder Legislativo que será de 7% (sete por cento) do orçamento total do Município;
 - e) orçamento do Poder Legislativo;
 - f) envio do orçamento do Poder Legislativo até trinta dias antes do prazo de envio do orçamento geral do município pelo Poder Executivo para Câmara;
 - g) vedação de modificação do orçamento do Poder Legislativo pelo Poder Executivo;
 - h) demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Art. 126 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II - o orçamento de Investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;



III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público;

IV - o programa analítico de obras, especificando as secretarias e os departamentos.

§1º - Os orçamentos previstos nos incisos I e II deste artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§2º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§3º - O Poder Legislativo, através do seu presidente, poderá, por meio de decreto, suplementar as dotações orçamentárias deste poder, por anulação ou remanejamento de dotações sem alterar os valores globais consignados na lei de orçamentos, vedada qualquer alteração do Poder Executivo.

Art. 127 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado no art.137, I, "b" e II, "c", a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§1º - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a Lei Orçamentária Anual em vigor.

§2º - O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação pela Comissão de Orçamento e Finanças, da parte que deseja alterar.

Art. 128 - A Câmara não entrará em recesso sem a aprovação dos projetos de leis orçamentárias.

Art. 129 - O Chefe do Poder Legislativo encaminhará até o dia 30 de julho à Prefeitura Municipal a respectiva proposta de orçamento da câmara municipal exclusivamente para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município, vedada qualquer modificação.

Parágrafo Único – Fica o Chefe do Poder Legislativo autorizado a expedir por decreto o quadro de detalhamento de despesa referente ao orçamento da Câmara Municipal.



Art. 130 - Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso aplicando-se a atualização dos valores.

Art. 131 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 132 - O Orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente à receita todos os tributos, rendas e suprimentos dos fundos e incluindo-se discriminadamente na despesa todas as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 133 - O orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada.

§1º - Não se incluem nessa proibição a:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§2º - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não resolvidos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 110 e 111, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, §2º e 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 124, §3º, bem como o disposto no §6º deste artigo;
- V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;



VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no artigo 125 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§3º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que a autorize, sob pena, de crime de responsabilidade.

§4º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

§5º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, observando o disposto no art. 92.

§6º - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art.106, e dos recursos de que tratam os arts. 110 e 111, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Art. 134 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinado à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 de cada mês.

§1º - O total das despesas fixadas da Unidade Orçamentária do Poder Legislativo será de 7% (sete por cento) do orçamento total do Município.

§2º - O valor percentual de 7% (sete por cento) corresponde a receita efetivamente arrecadada no exercício anterior.

§3º - A receita para cálculo do valor percentual do orçamento do Poder Legislativo é o previsto no art. 109 desta Lei Orgânica.

Art. 135 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar, e se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.

§1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, mantidas pelo Município, só poderão ser feitas se:



I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I- de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no art. 60, §8º desta Lei Orgânica.

§3º - A repartição dos limites globais desse artigo não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, quando houver;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

SUBSEÇÃO I DOS PRAZOS

Art. 136 - O Poder Executivo fará publicar na imprensa oficial do Município, quando houver, pela internet e no local de costume:

I- mensalmente, o balancete resumido da receita e das despesas;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos das outras entidades públicas, discriminadamente por distritos;

III - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

IV - o relatório resumido da execução orçamentária e os relatórios de gestão fiscal que trata os artigos 52 e 54, combinado com o artigo 63, todos da Lei **Complementar 101/2000**.

Parágrafo Único – Ao Poder Legislativo caberá publicar o disposto no inciso IV.

Art. 137 - Os projetos de leis orçamentárias de que trata esta Lei Orgânica deverão obedecer aos seguintes prazos para encaminhamento e apreciação:

I - para o primeiro ano da nova legislatura:

a) o Plano Plurianual, com entrada na Câmara até o dia 30 de abril e devolução dia 30 de junho do mesmo ano;



b) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 de agosto e devolução até o dia 30 de setembro do mesmo ano;

c) o Orçamento anual, com entrada até o dia 31 de outubro e devolução até o dia 15 de dezembro do mesmo ano;

II - Para os demais anos da legislatura:

a) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 de maio e devolução até o dia 30 de junho de cada ano;

b) os orçamentos anuais, com entrada até o dia 31 de outubro e devolução até o dia 15 de dezembro de cada ano.

1 - o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

2 - ocorre que com o veto do artigo 3º a LRF, os prazos a serem obedecidos estão em lacuna, então cabe a LOM melhor aplicar o prazo a ser seguido no âmbito municipal;

3 - tal como ocorre com a lei do plano plurianual o veto ao §7º do art. 5º deixou lacunoso o prazo para envio da lei de diretrizes orçamentárias, portanto, os prazos a serem obedecidos estão em lacuna, então cabe a LOM melhor aplicar o prazo a ser seguido no âmbito municipal.

4 - a Lei nº 4.320/64 estabelece no seu art. 22 que o prazo para envio das leis orçamentárias será fixada por cada ente federativo, como se ver:

"Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios compor-se-á:

I - Mensagem, que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II - Projeto de Lei de Orçamento;

III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:



- a) a receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- b) a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- c) a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- d) a despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- e) a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- f) a despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

IV - especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificativa econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo Único – Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA
CAPÍTULO
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 138 - O Município de Presidente Dutra, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e livre iniciativa, existência digna, observado os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;



IX - tratamento favorecido para empresas brasileiras e capital nacional de pequeno porte, e as microempresas.

§1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização pelos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§2º - Na aquisição de bens e serviços, o poder público municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional, principalmente as de pequeno porte.

§3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, através de empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da lei complementar, observadas as seguintes exigências dentre outras:

- I- Regime Jurídico das Empresas Privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II - proibições de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III - subordinação a uma secretaria municipal;
- IV - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias;
- V - Orçamento anual aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 139 - A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime e concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

- I- a exigência de licitação em todos os casos;
- II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III - os direitos dos usuários;
- IV - a política tarifária;
- V - a obrigação de manter serviços de boa qualidade;
- VI - mecanismos de fiscalização pela comunidade e usuários.

Art. 140 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 141 - O Município formulará programas de apoio e fomento das empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais,



comerciais ou de serviços, incentivando o seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, o tratamento fiscal diferenciado e de outros mecanismos previstos em lei.

Art. 142 - Incumbe ao Município, dar a mais ampla divulgação dos balanços, orçamentos, contratos públicos e concursos.

§1º - São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e Leis de Diretrizes Orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo Parecer Prévio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal e as versões simplificadas desses documentos.

§2º - A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, Leis de Diretrizes Orçamentárias e orçamentos.

§3º - As contas apresentadas pelo Prefeito ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§4º - Qualquer pessoa física ou jurídica terá acesso a informações referentes à:
I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

§5º - O Município possibilitará a liberação ao pleno conhecimento o acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

§6º - O Município adotará um sistema integrado de administração financeira e controle, que atenderá ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União.



CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA
SEÇÃO I
CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 143 - Caberá ao Município formular e executar a política urbana conforme diretrizes fixadas no Plano Diretor, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais, assim como a garantia do bem estar social dos seus habitantes, bem como pelo acesso de todos os cidadãos à moradia, transporte, água potável, esgotos sanitários, drenagem, energia elétrica, coleta de lixo, educação, comunicação, saúde, creche e segurança.

§1º - A propriedade urbana cumpre a função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§2º - É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§3º - À Câmara Municipal Caberá aprovar o Plano Diretor do Município que seria instrumento básico da política de desenvolvimento e ordenar a expansão urbana, com auxílio de órgão técnico.

Art. 144 - A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, entre outros, os seguintes objetivos:

- I- a urbanização e regularização de loteamentos;
- II - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultura;
- II- a criação e a manutenção de parques de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;
- IV - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades industriais comerciais, residenciais e viárias.



Art. 145 - O Plano Diretor disporá, entre outras matérias, sobre:

- I - normas relativas ao desenvolvimento urbano;
- II - política de formulação de planos setoriais;
- III - critério de parcelamento, uso e ocupação do solo, e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer;
- IV - proteção ambiental.

Parágrafo Único – O controle do uso e ocupação do solo urbano implica, entre outras, nas seguintes medidas:

- I - regulamentação do zoneamento;
- II - especificação dos usos do solo, permitidos ou permissíveis em relação a cada área, zona ou bairro da cidade;
- III - aprovação ou restrição de loteamentos;
- IV - controle das construções urbanas;
- V - proteção da estética da cidade;
- VI - preservação das paisagens, dos monumentos, da história da cultura da cidade;
- VII - controle da poluição.

Art. 146 - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos da população de baixa renda como também para hortas comunitárias respeitando as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 147- É obrigação de o Município manter atualizados os respectivos cadastros imobiliários de terras públicas.

Art. 148 - O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 149 - Nas áreas públicas, onde já existem construções e moradias, é obrigação do Município cadastrar e cobrar os impostos conforme a lei.

Art. 150 - Nenhuma área pertencente ao Município, inclusive de loteamentos, poderá ser doada ou conveniada sem aprovação da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – É de iniciativa do Poder Executivo os projetos de coações no referido artigo.

Art. 151 - O Poder Público Municipal dará apoio à criação de cooperativas e outras formas de organizações que tenham por objetivos a realização de programas de



habitação popular, colaborando na assistência técnica financeira, necessária ao desenvolvimento dos programas de construções e reformas de casas populares.

Art. 152 - Ficarão isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Alvará de construção, o proprietário de um único imóvel cuja construção esteja dentro dos parâmetros tipicamente de proletário e cuja área construída não exceda a 48m² (quarenta e oito metros quadrados) em terreno com área total de 80m² (oitenta metros quadrados).

§1º - O imóvel não deverá estar localizado em áreas nobres.

§2º - As áreas nobres de que tratam o § 1º deste artigo serão determinadas pela Prefeitura Municipal; através do setor de cadastro imobiliário referendadas no Código de Urbanismo do Município.

§3º - Os interessados solicitarão à Prefeitura Municipal que após análise expedirá ou não o documento de isenção.

§4º - Lei complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração garantindo-se a colaboração das entidades profissionais comunitárias e o processo de discussão com a comunidade, divulgação, forma de controle de sua execução e revisão periódica.

Art. 153 - Para a elaboração das partes que compõem o Plano Diretor, em especial as relativas à delimitação das zonas urbanas e agrícolas, sistema viário, zoneamento, loteamentos, preservação, renovação urbana, equipamentos, deverão, obrigatoriamente, ser levadas em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - o planejamento global do Município, com vistas:

- a) à integração cidade-campo, direcionando-se as diversas áreas e regiões, segundo critérios recomendáveis de ocupação, e na medida do possível, à sua vocação natural, impondo-se restrições de uso e coibindo-se o adensamento, na faixa do território municipal ao longo das divisas com os demais Municípios, destinando-se à produção agrícola e demais atividades compatíveis, de forma a constituir um cinturão verde à sua volta;
- b) à sua integração à região, em especial, relativamente às lições de interesse comum, para facilitar a integração da organização, do planejamento e da execução dessas funções, mediante convênios, nos quais se procurará estipular os usos e atividades recomendáveis para as diversas regiões, tendo-se em vista, principalmente, evitar a conturbação aberta, com uma ocupação e adensamento desordenado;
- c) pela liberação e implantação ordenada de novos loteamentos, de conjuntos habitacionais e assentamentos populares;



d) pela exploração controlada das atividades econômicas que agridam o meio ambiente, impondo-se a obrigação da recomposição ou recuperação das áreas atingidas, ou ainda o seu adequado aproveitamento alternativo.

III - a economia de custos, a funcionalidade e a comodidade urbanas, em especial, pelo planejamento e regulamentação de:

a) sistemas viários ou vias novas em determinadas regiões, com liberação concomitante de loteamentos, com projeção coincidente de vias e com a cobrança obrigatória da contribuição de melhoria;

b) loteamentos com a implantação de infraestrutura recomendável a cada região e tipo de loteamento;

c) conjuntos habitacionais, com a implantação de infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários, a cargo dos responsáveis;

d) condomínios, com limitação de sua dimensão em até um quarteirão, entendido este como a área compreendida dentro dos segmentos de 04 (quatro) quadras, ressalvada os casos indicados em lei, no interesse da preservação ambiental.

IV - a aplicação, conforme o caso, entre outros, na forma da lei, dos seguintes institutos e instrumentos jurídicos:

a) contribuição de melhoria;

b) desapropriação para reurbanização;

c) pagamento, nas desapropriações amigáveis, mediante concessão de Índices construtivos;

d) concessão de índices construtivos aos proprietários de imóveis tombados, aos que sofrerem limitação em razão do tombamento, ou aos que cederem aos Municípios imóveis sob preservação.

V - a regularização fundiária, mediante estabelecimento de normas especiais de urbanização.

Art. 154 - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado definirá o sistema, diretrizes e bases do planejamento municipal equilibrado, harmonizando-o com o planejamento estadual e nacional Art. 155 - A promulgação do Plano Diretor se fará por lei municipal específica. Aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, intervaladas de 05 (cinco) dias.

Art. 155 - A promulgação do Plano Diretor se fará por Lei Municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, intervaladas de 05 (cinco) dias.



Art. 156 - Será criado um Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação dos órgãos públicos municipais, entidades profissionais e de moradores, objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da Lei.

Art. 157 - O Município, por iniciativa própria, ou com a colaboração do Estado, providenciará o estabelecimento de um sistema estatístico, cartográfico e de geologia, que servirá como base para o planejamento.

Art. 158 - O planejamento municipal será realizado, na forma da lei, por entidade municipal, que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos, elaborará os planos e projetos relativos ao Plano Diretor e supervisionará a sua implantação.

Art. 159 - Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

SECÃO II DOS LOTEAMENTOS

Art. 160 - Todos os loteamentos do município de Presidente Dutra são obrigados a citarem na planta original 10% (dez por cento) da área loteada, para conservação da área verde.

Art. 161 - Fica a partir da aprovação desta lei proibida a instalação de condomínio fechado de qualquer tipo que venha impedir o livre acesso da comunidade às suas ruas.

Art. 162 - Fica a Câmara Municipal responsável pelos nomes das ruas e travessas dos Loteamentos populares.

Art. 163 - As áreas pertencentes ao Município destinadas a loteamentos populares, só poderão ser liberadas com prévia aprovação da Câmara Municipal.



TÍTULO V
DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164 - A ordem social tem por base o primado do trabalho como objetivo o bem estar e a justiça social.

Art. 165 - O Município de Presidente Dutra assegurará em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

CAPÍTULO II
DA SAÚDE

Art. 166 - A saúde é direito de todos e dever da União, do Estado e do Município, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção e recuperação.

Art. 167 - São de grandes relevâncias públicas as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público, dispor nos termos da Lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Parágrafo Único – Entre os serviços essenciais estão:

- I - combate às moléstias contagiosas e infectocontagiosas;
- II - combate ao uso de tóxicos;
- III - serviços de assistência à maternidade e infância;
- IV - a inspeção médica aos estabelecimentos de ensino Municipal é em caráter obrigatório.

Art. 168 - O Município de Presidente Dutra fará parte ao Sistema Único de Saúde (SUS), constituído do conjunto de recursos de saúde inter-relacionados e responsáveis pela atenção à população da área territorial do Município, compreendendo o objetivo magno basicamente:

- I - descentralização com direção única em cada esfera de Governo (federal estadual e municipal);



II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, embora também no setor assistencial;

III - participação da comunidade, com presença inclusive, no Conselho Municipal de Saúde;

IV - o Município de Presidente Dutra buscará incessantemente contribuições federais e estaduais, garantindo dessa forma a verdadeira descentralização.

Art. 169 - A Assistência à Saúde em Presidente Dutra é livre à iniciativa privada.

§1º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções, em especial, as que prestem serviços de atendimento às pessoas com deficiência.

§2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

§3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência a saúde em Presidente Dutra, salvo nos casos previstos em lei.

§4º - O Município de Presidente Dutra cumprirá rigorosamente as Leis que dispõem sobre as condições e os requisitos, acerca de remoção dos órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisas e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 170 - Fica instituído no Município sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde o Banco de Órgãos.

Parágrafo Único – Qualquer cidadão poderá fazer doação dirigindo-se à Secretaria de Saúde Municipal que cadastrará o interessado para cumprimento de sua determinação.

Art. 171 - O Município manterá um fundo de saúde, regulamentado na forma da lei, financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município e de outras fontes.

§1º - O volume de recursos destinados ao fundo de saúde será definido na Lei Orçamentária.

§2º - É vedada a destinação de recursos, auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.



Art. 172 - Ao SUS compete, além de outras atribuições nos termos da lei:

- I- controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
- II- executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde no trabalho;
- III- ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;
- V - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;
- VI - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 173 - os postos e mini postos de saúde do Município serão dirigidos por funcionários de carreira, nomeados pelo Executivo.

Parágrafo Único – Fica o Município responsável pelo treinamento do pessoal da área de saúde inclusive promovendo cursos para atendimento nos postos municipais.

Art. 174 - Fica assegurado a gratuidade às ações e serviços de saúde, na forma disposta na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

§1º - Fica o Município autorizado a estabelecer convênios com os hospitais nele existentes para atendimento às famílias carentes do município de Presidente Dutra.

Art. 175 - O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto de arrecadação dos impostos a que se refere o art. 106 e dos recursos de que tratam os arts. 109 e 110, desta Lei Orgânica.

Art. 176 - Será constituído um Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, constituído de representantes das entidades profissionais de Saúde, prestadoras de serviços sindicais, associações comunitárias e gestoras do sistema de saúde, na forma da lei.



CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 177 - O Município executará na sua circunscrição territorial com recursos da seguridade social consoante normas gerais federais os programas de ação governamental na área da assistência social.

§1º - As entidades beneficentes de assistência social, sediadas no Município, poderão integrar os programas referidos no caput deste artigo.

§2º - A comunidade por meio de suas organizações representativas participará na formulação das políticas e no controle das ações.

§3º - Fica a Secretaria do Bem Estar Social juntamente com a Secretaria de Saúde responsáveis por promover campanhas de controle e assistência à natalidade.

Art. 178 - As ações na área social serão custeadas na forma do art. 195 da Constituição Federal e organizadas com base nos seguintes princípios:

- I - coordenação e execução dos programas de sua esfera pelo Município;
- II - participação do povo na formulação das políticas e no controle das ações.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

Art. 179 - O Município promoverá a educação pré-escolar e o ensino fundamental, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

Art. 180 - O Poder Público Municipal na promoção da educação pré-escolar e do ensino fundamental, a observância dos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - garantia do ensino fundamental obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;
- III - garantia de padrão de qualidade;



IV - gestão democrática do ensino;

V - garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, de recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual;

VI - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

VII - atendimento educacional especializado a pessoas com deficiência, na rede escolar municipal;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 181 - O Poder Executivo submeterá a aprovação da Câmara Municipal, no prazo de 180 dias, contados da vigência desta Lei Orgânica, projeto de lei estruturando o Sistema municipal de ensino, que contará obrigatoriamente com a organização administrativa e técnico pedagógica do órgão municipal de educação, bem como projetos de lei complementar que instituem:

I - o plano de carreira do magistério municipal;

II - o Estatuto do Magistério Municipal;

III - a organização da gestão democrática do ensino público municipal;

IV - o Conselho Municipal de Educação;

V - o Plano Municipal Plurianual de Educação.

Art. 182 - São atribuições do Conselho Municipal de Educação, entre outras que as Leis dispuserem:

I - discutir e aprovar o Plano Anual de Educação para o Município, definindo suas prioridades;

II - acompanhar e controlar a execução das ações e serviços dos sistemas, inclusive estabelecendo critérios para a contratação de serviços de apoio;

II - participar da fiscalização de aplicação de recursos destinados à execução das ações e serviços do sistema;

IV - representar ao Ministério Público em defesa do direito à educação, nos termos dispostos em lei;

V - proporcionar, por todos os meios ao seu alcance, o acesso do educando ao sistema de ensino.

Art. 183 - A lei assegurará, na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do Município.



Art. 184 - A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a 07 (sete) e nem excederá de 21 (vinte e um) membros efetivos.

Art. 185 - É direito do professor de ensino público municipal, além dos meios que visem o seu aprimoramento funcional e da sua condição social, a percepção de salários mínimos profissionais a serem deferidos, não podendo nunca ser inferior ao salário mínimo previsto na Constituição Federal.

Art. 186 - A gestão democrática da educação será assegurada, dentre outros mecanismos, pela eleição de diretores e vice-diretores das unidades escolares do Município.

Parágrafo Único - Participarão das eleições de Diretores e Vice-Diretores com direito a voto, além dos professores, os funcionários, os alunos maiores de dezesseis anos e os pais dos alunos menores de dezesseis anos.

Art. 187 - A investidura em cargo do magistério público municipal depende de aprovação prévia em concurso público e prova de títulos.

Art. 188 - Aos membros do magistério municipal serão assegurados:

- I- Plano de Carreira com promoção horizontal e vertical mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em função do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;
- II - piso salarial profissional;
- III - aposentadoria com vinte e cinco anos de serviço exclusivo na área de educação, obedecendo aos critérios para aposentadoria da Lei Federal;
- IV - participação na gestão do ensino público municipal;
- V - Estatuto do Magistério;
- VI - garantia de condições técnicas adequadas ao exercício do magistério.

Art. 189 - A Lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 190 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos aos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e de transferências governamentais na manutenção e desenvolvimento exclusivo do ensino público municipal.



Parágrafo Único - Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal, destinadas às atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

Art. 191 - As verbas do orçamento municipal de educação serão aplicadas, com exclusividade, na manutenção e ampliação da rede escolar mantida pelo Município, enquanto não forem completamente atendidas as demandas de vagas para o ensino público.

Art. 192 - O Plano Municipal de Educação, plurianual, referir-se-á ao ensino fundamental e a educação pré-escolar, incluindo, obrigatoriamente, todos os estabelecimentos do ensino público sediados no Município.

Art. 193 - O município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à sua história, a sua comunidade e aos seus bens através de:

- I- criação, manutenção e abertura de espaços culturais;
- II - intercâmbio cultural e artístico com outros municípios e estados;
- III - acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;
- IV – aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Art. 194 - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombado pelo Poder Público Municipal.

§1º - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênios.

§2º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§3º As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.

Art. 195 - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes e associações locais, observados:

- I- a autonomia das entidades desportivas e educacionais quanto a sua organização e funcionamento;
- II - o lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população;



III - o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção nas escolas;

IV - instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal deverá, dentro de suas possibilidades, criar e/ou ampliar o número de escolas de tempo integral, com área de esportes, lazer e estudo, que desenvolvam a criatividade do educando. A implementação de escolas de tempo integral deve priorizar, inicialmente, os setores da população de baixa renda, estendendo-se progressivamente a toda rede municipal.

Art. 196 - O Município de Presidente Dutra incentivará o lazer como forma de promoção e integração social criando para isto espaços para que a comunidade possa desfrutar das atividades de lazer.

Art. 197 - O Município auxiliará, dentro do possível, as organizações beneficentes, culturais e esportivas que desenvolvam suas atividades no território.

Art. 198 - O Sistema de Ensino a Distância (EAD) será articulado com o sistema municipal de ensino e implementado pelo órgão responsável.

Art. 199 - O Município assegurará todos os profissionais do magistério a capacitação permanente para o trabalho, cursos de reciclagem e outros congêneres.

Art. 200 - As escolas comunitárias, acaso sejam instituídas, serão dotadas de recursos do Poder Público para a Sua infraestrutura. Serão geridas e organizadas pelas próprias comunidades, sem fins lucrativos, e, integradas ao sistema municipal de ensino.

Art. 201 - O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município.

Parágrafo Único – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, os clubes de esportes amadores, nos termos da lei, sendo que estes juntamente com os colégios terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.



CAPÍTULO V
DA FAMÍLIA, DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO
IDOSO

Art. 202 - O Município de Presidente Dutra dispensará proteção especial à família e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento.

§2º - A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade, aos deficientes, as crianças e aos adolescentes.

§3º - No âmbito de sua competência, a Lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros, transporte público coletivo e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas com deficiência.

§4º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, a juventude, a velhice e aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental.

§5º - Para execução do previsto neste artigo será adotada, entre outras, as seguintes medidas:

- I- amparo às famílias de baixa renda;
- II- ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III- estímulo aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - colaboração com as entidades de assistência social;
- V- amparo às pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes direito à vida;
- VI - desenvolvimento de mecanismos que garantam assegurar, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de facultarem a criança e ao adolescente o



desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

VII - garantir, com absoluta prioridade, a criança e ao adolescente, a efetivação dos direitos referentes à vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao esporte, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

VIII - colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios na consecução das diretrizes da política de atendimento estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IX - são diretrizes da política de atendimento municipal a criança e ao adolescente:

- a) criação de conselhos municipais;
- b) criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- c) manutenção de fundos municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;
- d) facilitar a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;
- e) mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;
- f) criação do Conselho Tutelar, na forma estabelecida em lei, observada a legislação federal e estadual,

X - São diretrizes da política de atendimento municipal ao idoso:

- a) políticas sociais básicas;
- b) políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;
- c) serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- d) serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;
- e) proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;
- f) mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso;



g) criação do Conselho Municipal do Idoso, na forma estabelecida em lei, observada a legislação federal e estadual.

Art. 203 - Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes, para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 204 - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 205 - O Município criará programas de atendimento especializado para os portadores de excepcional idade, bem como de deficiência, e de integração dos portadores desta, mediante treinamento, dos que forem adolescentes, para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com administração de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

CAPÍTULO VI DA COLABORAÇÃO POPULAR SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 206 - Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

§1º - O disposto neste capítulo tem fundamento nos artigos 5º, XVII e XVIII, 29, X e XI, 174 §2º e 194, entre outros da Constituição Federal.

§2º - Cria o Conselho Municipal de Economia Popular integrado por membros de comunidades, Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores.

I- Os integrantes do conselho serão indicados pelos titulares da prefeitura e Câmara e membros da comunidade em número de três indicados por maioria dos demais integrantes.

SEÇÃO II DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 207 - A população do Município de Presidente Dutra poderá organizar-se em associações, observada as disposições da constituinte federal e da estadual, desta Lei



Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

- a) atividade político-partidária;
- b) participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do município, ou ocupantes de cargos de confiança da Administração Municipal;
- c) discriminação a qualquer título.

§1º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

- I - proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, às pessoas com deficiências, aos pobres, aos idosos, à mulher, a gestante, aos doentes e aos presidiários;
- II - representação dos interesses dos moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas de casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;
- III - colaboração com a educação e a saúde;
- IV - proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;
- V - promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, dos esportes e do lazer.

§2º - O Poder Público incentivará a formação das associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que houver o interesse social, priorizando a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

§3º - As Associações que receberam ajudas financeiras do Município, ficam obrigadas a prestarem contas anualmente ou mensal, se for o caso, a Câmara Municipal com os devidos balancetes do auxílio recebido.

§4º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na anulação imediata do convênio celebrado, ficando a beneficiada obrigada a restituir os valores já recebidos, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

SEÇÃO III DAS COOPERATIVAS

Art. 208 - Respeitados o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável poderão ser criados cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

- I - agricultura, pecuária e pesca;



II - construção de moradias;

II - Abastecimento urbano e rural;

IV - crédito;

V - assistência Jurídica.

Parágrafo Único - Aplica-se às cooperativas, no que couber o previsto no §2º do art. 209.

Art. 209 - O Poder Público Municipal estabelecerá programas de apoio à iniciativa popular que objetiva implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste capítulo.

Art. 210 - O Poder Público Municipal estabelecerá a colaboração popular para a organização de mutirões de colheitas, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada, e após ser apreciada pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 211 - Compete ao Município, por seu Executivo Municipal e mediante aprovação da Câmara fixar diretrizes para a implementação de um sistema de saneamento básico segundo as diretrizes estaduais e federais instituídas.

Art. 212 - É direito de todo cidadão o acesso aos serviços de saneamento básico, entendidos fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo abastecimento de água, serviço de esgotos, coleta e depósito de lixo, drenagem urbana de águas pluviais e atividades de fiscalização de qualidade de alimentos oferecidos ao consumo da população.

Art. 213 - É facultado aos órgãos públicos prestadores dos serviços compreendidos no Saneamento básico, cobrança de taxas ou tarifas em execução dos serviços na forma da Lei, desde que:

I- não impeçam o acesso universal aos serviços, respeitadas a incapacidade de pagamento da parcela carente da população;

II- atendam as diretrizes de promoção da saúde pública.

Art. 214 - Nos planos, sob responsabilidade do Poder Público Municipal, devem constar metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico.



CAPÍTULO VIII
DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 215 - O Sistema de Transporte Coletivo é um serviço público essencial a que todo o cidadão tem direito.

Art. 216 - Ao Poder Público Municipal de Presidente Dutra compete à prestação do serviço de transporte coletivo à sua população urbana e rural, ou sob o regime de concessão ou permissão, observadas e obedecidas as disposições do art. 175 e incisos, da Constituição Federal vigente.

§1º - A permissão ou concessão para a exploração do serviço não poderá ser em caráter de exclusividade.

§2º - Os planos de transportes devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

§3º - A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade dos serviços e o poder aquisitivo da população.

§4º - A lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrão de segurança e manutenção, horário, itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes do plano diretor e de participação popular.

Art. 217 - O concedente, no caso o Município de Presidente Dutra, deverá ao permitir ou conceder o serviço de transporte coletivo urbano e/ou rural regulamentar, por linha ou itinerário, o número de ônibus disponível diariamente, com os seus respectivos intervalos de tempo de permanência, no terminal urbano.

Parágrafo Único – A concedente deverá dispor de um quadro de itinerários de transporte coletivo urbano e rural, sempre atualizado para efeito de sua fiscalização e o concessionário deverá fixar no interior dos seus veículos, o mesmo quadro, do acordo com os seus itinerários, para acompanhamento e fiscalização do usuário, nesse sentido.

Art. 218 - O Município em convênio com o Estado promoverá programas de educação para o trânsito.

Art. 219 - Fica o setor competente obrigado a implantar o sistema de unidade taximétrica nos táxis cadastrados para atendimento aos usuários do Município.

Parágrafo Único - A Majoração das tarifas de transporte coletivo inclusive da unidade taximétrica deverá ser referendada pela Câmara Municipal.



Art. 220 - Compete ao Município de Presidente Dutra a fiscalização dos serviços de transporte coletivo na órbita da sua jurisdição, consistente na exigência da sua prestação com Caráter geral, permanente, regular; eficiente e com tarifas módicas.

§1º - Como fiscalizador dos serviços de transporte coletivo, a administração pública está investida dos poderes necessários para verificar a administração, a contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros, principalmente para conhecer a rentabilidade do serviço, fixar as tarifas justas e punir as infrações regulamentares e contratuais.

§2º - Poderá, ainda, a administração pública intervir, quando o serviço estiver sendo prestado deficientemente aos usuários ou, quando ocorrer paralisação indevidamente.

Art. 221 – Ficam, os transportes coletivos do Município, obrigados a transportarem gratuitamente os oficiais de justiça nos dias úteis no exercício de suas atividades forenses mediante identificação da Comarca de Presidente Dutra, idosos com mais de 65 anos, soldados fardados, crianças até 03 (três) anos de idade, funcionários da empresa, carteiros dos correios e policiais civis devidamente identificados.

Art. 222 - A administração pública deverá dispor de Lei Complementar reguladora das atividades do transporte coletivo no Município de Presidente Dutra, observadas as disposições constitucionais pertinentes e a presente Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Competirá ao Município de Presidente Dutra, a construção, preservação e conservação de vias de acesso e estradas às comunidades urbana e rural, para o perfeito atendimento do serviço de transporte coletivo, podendo os seus concessionários, recusarem-se a prestação desse serviço, quando tais vias não oferecerem, comprovadamente, as mínimas condições de trânsito, evitando riscos de acidentes para os usuários e prejuízos para as empresas concessionárias, decorrentes do uso de seus veículos, estando, nesses casos, isentos de qualquer punibilidade regulamentar, nem contratual.

CAPÍTULO IX DO MEIO AMBIENTE

Art. 223 - Todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado. E do uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo ao Município e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.



Art. 224 - O Município na definição da sua política e desenvolvimento econômico e social observará como um de seus princípios fundamentais a proteção ao meio ambiente e o uso ecológico adequado à autossustentação dos recursos naturais.

Art. 225 - São vedados no território do Município:

- I- a localização em zona urbana, de atividades industriais, que causem poluição de qualquer espécie e produzam danos à saúde pública e ao meio ambiente;
- II - o lançamento de resíduos e dejetos poluentes de qualquer natureza, provenientes de hospitais, indústrias e residências, sem o devido tratamento nos cursos e mananciais de água;
- III - o desmatamento nas áreas adjacentes as nascentes, rios e mananciais de água;
- IV - a instalação de aterros sanitários e depósitos de lixo a menos de cinco quilômetros do perímetro urbano.

Art. 226 - Cabe ao Município, suplementarmente, estabelecer critérios e programas de preservação do meio ambiente, bem como estabelecer programas de combate a poluição já existente.

Art. 227 - Demarcação e preservação da área ecológica no território do Município.

§1º - Não será permitido os desmatamentos em todo o Município, e o não cumprimento deste parágrafo, acarreta em cumprimento de pena a ser determinada em lei.

§2º - Não será permitida atividade predatória no Município.

Art. 228 - A fauna e a flora da Caatinga e toda vegetação das unidades conservação do Município de Presidente Dutra não poderá ser desmatada e fica o Executivo Municipal responsável por uma campanha em todo o Município para o replantio das áreas já desmatadas.

Art. 229 - São áreas de preservação permanente, a caatinga, além de outras mencionadas na legislação pertinente e no Plano Diretor do Município.

Art. 230 - Da vegetação, do município de Presidente Dutra:

- I- as áreas que abriguem exemplares raros da fauna, da flora e de espécies ameaçadas de extinção, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias é considerada as áreas de preservação permanente;
- II - não será permitido canalizar esgotos para dentro dos rios, lagos e lagoas;
- III - dos rios nascentes de água potável que servem para o abastecimento da população, passam a ser considerados patrimônio público municipal.

Art. 231 - O Município obriga-se através de seus órgãos da administração direta e indireta, além do já estabelecido nas Constituições Federal e Estadual a:



- I - elaborar programas de apoio à atividade agrária garantindo por meio da preservação da vegetação, que a população dedicada a esta atividade não sofra interrupção à sua subsistência;
- II- promover meios necessários para evitar a agricultura e pecuária predatória;
- III - promover conscientização pública para defesa do meio ambiente e estabelecer um programa sistemático de educação sanitária e ambiental em todos os níveis de ensino e nos meios de comunicação de massa;
- IV - estimular e promover, na forma da Lei, o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção da caatinga arbórea encostas bem como a fixação de índice mínimo de cobertura vegetal;
- V - estimular e promover na forma da Lei a arborização urbana, utilizando-se, preferencialmente de espécies nativas, regionais e espécies frutíferas;
- VI - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos, substâncias e instalações que comportem riscos, incluindo materiais geneticamente alteráveis pela ação;
- VII - promover medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental, podendo punir ou fechar a instituição responsável por danos ao meio ambiente;
- VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- IX - estabelecer uma política municipal do meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais, de acordo com o interesse social;
- X - exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, ao qual se dará publicidade;
- XI - proteger o patrimônio cultural, artístico, histórico, estético, paisagístico, faunístico, turístico, ecológico e científico, provendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação;
- XII - definir parâmetros para o uso do solo;
- XIII - incentivar as atividades de conservação ambiental através da criação das unidades de conservação;
- XIV - estabelecer a obrigatoriedade de reposição da flora nativa, quando necessária à preservação ecológica.



§1º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público Competente, na forma da lei.

§2º - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores as sanções administrativas, estabelecidas em lei, e com multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência incluída a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados, e sem prejuízo da sanção penal cabível.

§3º - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da Lei.

§4º - O Relatório de Impacto Ambiental poderá sofrer questionamento por qualquer pessoa, devendo o Poder Público Municipal sempre decidir pelo interesse de preservação ambiental no confronto com outros aspectos, compreendido o econômico.

Art. 232 - Os esgotos provenientes de residências, casas comerciais, sanitários públicos e outros, terão de ser receptados por fossas sépticas.

Art. 233 - O Município manterá, obrigatoriamente, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, composto de representantes da comunidade, associações, entidades ambientalistas, Câmara e Prefeitura Municipal que, entre outras atribuições, defendidas em lei, deverá:

I- formular a política municipal de Meio Ambiente;

II - analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

III - solicitar, por 1/3 (um terço) dos seus membros, *ad referendum*.

§1º - Para julgamento de projetos a que se refere o inciso II deste artigo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente promoverá audiências públicas obrigatórias em que se ouvirão as entidades interessadas, especialmente, os representantes da população atingida.

§2º - As populações atingidas gravemente por impacto ambiental dos projetos referidos no Inciso II, deverão ser consultadas, obrigatoriamente através de plebiscito.

Art. 234 - O Município poderá interditar a passagem ou estacionamento de veículos portadores de cargas perigosas e ou radioativa nas áreas habitadas.



Art. 235 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão nos casos de reincidência de infrações intencionais nas áreas protegidas por Lei.

Art. 236 - É obrigatório à recuperação da vegetação nativa e recomposição da fauna nas áreas protegidas por Lei.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 237 - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica (Constituição Municipal) do Município no ato e nas atas de sua promulgação.

Art. 238 - A publicação de leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local, estadual e federal, em endereços eletrônicos mantidos pelo município e pela Câmara de Vereadores.

Art. 239 - Nenhum Agente Político será submetido a processo para apuração de infração política administrativa por falta de dignidade e decoro do cargo e de sua conduta pública, sem a vigência do Código de Ética e Decoro do Agente Político.

Art. 240 - São considerados feriados municipais os dias: 08 de setembro e 08 de dezembro (dia da Padroeira do Município de Presidente Dutra), 12 de abril (dia da Emancipação Política de Presidente Dutra).

Art. 241 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal e promulgada pela Mesa da Assembleia Municipal Constituinte e pelo Relator Geral.

Art. 242 - Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Presidente Dutra-Ba entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 243 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 30 de junho de 2024.



Vereadores
Legislatura 2021 a 2024

EDEI MACHADO OLIVEIRA

Presidente

CRISTIANO DURÃES DE SOUSA

DANIELSON MENDES SANTOS

GEORGE PEREIRA DOS SANTOS

JEANE ARAÚJO DOURADO

JOÃO MENDES MACHADO

LUCIANA GONÇALVES BARRETO

MARCOS GEAN ALECRIM MACHADO

PEDRO PEREIRA DA SILVA

ROBSON BARRETO ROCHA

ZOROÉLIO PEREIRA MACHADO